

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Bruna dos Santos Ferraz

**ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: tratamento das falhas cometidas pela Administração
Fiscal à luz dos princípios da publicidade, transparência e eficiência e da Lei n.º
12.527/2011**

Ouro Preto
2026

Bruna dos Santos Ferraz

**ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: tratamento das falhas cometidas pela Administração
Fiscal à luz dos princípios da publicidade, transparência e eficiência e da Lei n.º
12.527/2011**

Monografia apresentada ao Curso de graduação
em Direito da Universidade Federal de Ouro
Preto, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto
Nogueira.

Coorientador: Prof. Thiago Chaves Gaspar
Bretas Lage.

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Bruna dos Santos Ferraz

Arrecadação tributária: tratamento das falhas cometidas pela Administração Fiscal à luz dos princípios da publicidade, transparência e eficiência e da Lei n.º 12.527/2011

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de março de 2026.

Membros da banca:

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira – Orientador e Avaliador (Universidade Federal de Ouro Preto)

Me. Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage – Coorientador (Universidade Federal de Ouro Preto)

Me. Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo – Avaliador (Universidade Federal de Ouro Preto)

Ma. Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade – Avaliadora (Universidade Federal de Ouro Preto)

Mestranda Maria Paula Correia Ramos – Avaliadora (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado Acadêmico – UFOP)

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 11/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/03/2026, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1073442** e o código CRC **7CC3C53A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.003292/2026-77

SEI nº 1073442

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

RESUMO

Investiga-se falhas cometidas pela Administração Fiscal no exercício da atividade arrecadatória, examinando a forma como tais erros são registrados, tratados e comunicados, à luz dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência e da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI). O problema central consiste em verificar se a Administração Fiscal mantém mecanismos institucionais de registro dos erros de arrecadação e se as informações relativas a essas falhas são disponibilizadas de maneira acessível. A metodologia adotada combina análise teórico-dogmática da legislação aplicável com estudo empírico, por meio de solicitações de informações junto a três níveis federativos - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União - e análise da jurisprudência relacionada. O objetivo geral é compreender como a Administração Fiscal lida com os erros arrecadatórios, avaliando o seu grau de transparência. Os objetivos específicos incluem: identificar se há mecanismos de registro e comunicação de falhas de arrecadação; avaliar a clareza e acessibilidade das informações disponibilizadas; e analisar o impacto das falhas arrecadatórias na gestão financeira pública. A justificativa fundamenta-se na relevância social e jurídica da fiscalização da Administração Fiscal, na necessidade de promover maior controle social sobre a arrecadação, e na importância de alinhar práticas administrativas às normas constitucionais e legais. Os resultados indicam a inexistência de registros sistematizados sobre erros de arrecadação, concluindo-se que há um descompasso entre as práticas administrativas observadas e os deveres impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação.

Palavras-chave: Administração Fiscal; Arrecadação Tributária; Erros de Arrecadação; Lei de Acesso à Informação; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This study investigates failures committed by the Tax Administration in the exercise of revenue collection activities, examining how such errors are recorded, handled, and communicated, in light of the constitutional principles of publicity, transparency, and efficiency, as well as the Information Access Law (Law No. 12,527/2011 – LAI). The central problem is to verify whether the Tax Administration maintains institutional mechanisms for recording revenue collection errors and whether information related to these failures is made available in an accessible manner. The methodology combines a theoretical-dogmatic analysis of the applicable legislation with an empirical study, through information requested directed from three levels of government - the Municipality of Belo Horizonte, the State of Minas Gerais, and the Federal Government - and an analysis of related case law. The overall objective is to understand how the Tax Administration deals with revenue collection errors, assessing its transparency. The specific objectives include identifying whether there are mechanisms for recording and communicating revenue collection failures; evaluating the clarity and accessibility of the information provided; and analyzing the impact of collection errors on public financial management. The rationale is based on the social and legal relevance of oversight of the Tax Administration, the need to promote greater social control over revenue collection, and the importance of aligning administrative practices with constitutional and legal norms. The results indicate the absence of systematized records on collection errors, leading to the conclusion that there is a misalignment between observed administrative practices and the duties imposed by the Federal Constitution and the Information Access Law.

Keywords: Tax Administration; Tax Revenue Collection; Collection Errors; Information Access Law; Constitutional Principles.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação entre execuções fiscais e taxa de congestionamento judicial	12
Quadro 2 - Distinção conceitual entre eficiência, eficácia e efetividade	21

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. FUNDAMENTOS E ENTRAVES DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL	9
1.1. O papel da arrecadação tributária na estabilidade estatal e na promoção da justiça social	9
1.2. Entraves ao recebimento de créditos tributários.....	11
2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA: PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA..	16
2.1. A publicidade e a transparência como pilares da atuação pública	16
2.2. O princípio da eficiência na Administração Pública	19
2.3. A atividade tributária sob o crivo da publicidade, da transparência e da eficiência	21
3. O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DO SIGILO FISCAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI N.º 12.527/2011 E DO ART. 198 DO CTN.....	24
3.1. A operacionalização do acesso à informação no âmbito da Administração Pública: análise de artigos da Lei n.º 12.527/2011	24
3.2. Ponderação entre o sigilo fiscal e o direito de acesso à informação	29
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ERROS DE ARRECADAÇÃO EM TRÊS NÍVEIS FEDERATIVOS	32
4.1. Metodologia de seleção e análise dos julgados	33
4.2. Julgados relativos ao Município de Belo Horizonte.....	34
4.2.1. Execução fiscal ajuizada contra empresa regularmente extinta.....	35
4.2.2. Lançamento complementar indevido de IPTU baseado em fato já conhecido pelo Fisco.....	37
4.2.3. Cobrança indevida de IPTU por uso de CNPJ errado.....	38
4.3. Julgados relativos ao Estado de Minas Gerais	40
4.3.1. Reiteração indevida de execução fiscal após desistência e constituição extemporânea do crédito de ICMS.....	40

4.3.2. Erro processual do Fisco estadual na impugnação de decisão interlocutória em execução fiscal	43
4.3.3. Desídia do Fisco estadual e reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento direto no art. 174 do CTN.....	45
4.4. Julgados relativos à União.....	47
4.4.1. Inscrição indevida de crédito tributário quitado em dívida ativa e CADIN e reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da União	47
4.4.2. Lançamento de ITR baseado em dados desatualizados e desconsideração indevida de prova técnica do contribuinte	49
4.4.3. Revisão de lançamento de Imposto de Importação baseada em suposto erro de direito	51
4.5. Consequências dos erros cometidos na arrecadação tributária.....	52
5. ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL FRENTE AOS ERROS DE ARRECADAÇÃO.....	55
5.1. Metodologia das solicitações de informação.....	55
5.2. Análise das respostas às solicitações de informação.....	57
5.2.1. Resposta do Município de Belo Horizonte	57
5.2.2. Resposta do Estado de Minas Gerais	58
5.2.3. Resposta da União.....	60
5.3. Da intransparência e indisponibilidade da informação	61
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXO A.....	68
ANEXO B.....	79
ANEXO C.....	84

INTRODUÇÃO

A gestão tributária contemporânea assume papel central na sustentação das políticas públicas e no financiamento das atividades estatais, exigindo elevado grau de rigor e adoção de mecanismos estruturados na arrecadação de tributos. Nesse contexto, incumbe à Administração Fiscal assegurar que seus procedimentos sejam claros, acessíveis e auditáveis, garantindo a divulgação dos atos administrativos e a correta utilização dos recursos públicos. Todavia, a complexidade do processo de arrecadação, somada à existência de falhas, suscita questões jurídicas e administrativas acerca da disponibilidade de informações, evidenciando lacunas no registro e na divulgação de erros arrecadatórios.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI) estabelece mecanismos formais para que cidadãos e contribuintes obtenham dados sobre a atuação do Estado, o que inclui informações sobre falhas na arrecadação. A norma representa, assim, um instrumento essencial para o aprimoramento da gestão administrativa, impondo aos órgãos públicos o dever de disponibilizar informações de maneira clara e compreensível, reforçando o controle social e a responsabilização institucional.

O problema central reside em investigar se os órgãos tributários registram adequadamente os erros cometidos na arrecadação, como tais registros são identificados, comunicados e corrigidos, e de que forma essas práticas refletem a conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis. A hipótese subjacente é que a Administração Fiscal não demonstra transparência quanto aos erros cometidos na arrecadação, de modo que, mesmo com a existência de canais formais de acesso à informação, os registros e a comunicação dessas falhas são insuficientes, limitando significativamente o controle social e a prestação de contas.

Adota-se uma abordagem teórico-dogmática combinada com estudo empírico, mediante análise documental e de jurisprudência, cujos julgados examinados possuem caráter exemplificativo, além do levantamento de informações junto a três níveis federativos - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União - por meio de solicitações formais de acesso à informação. O objetivo geral é compreender o grau de transparência da Administração Fiscal frente aos erros arrecadatórios, avaliando sua conformidade com os princípios da publicidade, da transparência e da eficiência, bem como com a Lei de Acesso à Informação. Entre os objetivos específicos, destacam-se: identificar a existência de mecanismos de registro e comunicação de falhas cometidas pelos próprios órgãos tributários; analisar a clareza e acessibilidade das informações; e avaliar os impactos financeiros das falhas.

O estudo conduz o leitor de forma progressiva, iniciando-se pelos fundamentos conceituais aplicáveis à Administração Pública, avançando para o exame do regime jurídico do acesso à informação e de seus impactos na fiscalização e na responsabilização administrativa, até alcançar a avaliação da prática efetiva dos órgãos tributários nas três esferas federativas. A relevância é multifacetada: no plano econômico, contribui para identificar lacunas na gestão de recursos públicos; no plano social, evidencia a importância da transparência para fortalecer a confiança da sociedade na Administração Fiscal; e no plano acadêmico, fornece subsídios para a compreensão da aplicação prática dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência, bem como da Lei de Acesso à Informação, estimulando o debate sobre governança e aperfeiçoamento das práticas administrativas no contexto fiscal.

1. FUNDAMENTOS E ENTRAVES DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Abordam-se os fundamentos e desafios relacionados à arrecadação tributária no Brasil, destacando seu papel central na estabilidade do Estado e na promoção da justiça social, bem como os obstáculos que limitam o recebimento de créditos tributários. Inicialmente, analisa-se a importância da arrecadação tributária como instrumento de obtenção de recursos para o custeio das despesas públicas e para o financiamento de políticas sociais e investimentos essenciais, evidenciando a função redistributiva do sistema tributário por meio da aplicação do princípio da progressividade fiscal.

Em seguida, examinam-se entraves ao recebimento de créditos tributários, com ênfase na morosidade do Poder Judiciário, na elevada carga de execuções fiscais, na ineficiência operacional do processo de execução fiscal, nos altos índices de inadimplência e nos custos associados às ações de cobrança. Destaca-se que tais fatores, embora significativos, representam apenas parte das múltiplas causas que limitam a eficácia da arrecadação, limitação essa que é agravada pelas falhas cometidas pelos próprios órgãos fiscais. Por fim, evidencia-se que o conjunto desses elementos compromete a capacidade do Estado de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, demonstrando a necessidade de mecanismos que promovam mais clareza e controle na atuação fiscal.

1.1. O papel da arrecadação tributária na estabilidade estatal e na promoção da justiça social

A arrecadação tributária constitui importante fonte de captação de recursos destinados ao custeio das despesas públicas do país. Por meio da cobrança de tributos, o Estado assegura os meios necessários ao financiamento da máquina pública e à efetivação de políticas sociais, garantindo a prestação de bens e serviços essenciais à população, conforme leciona Sílvio A. Crepaldi, em sua obra *Planejamento Tributário* (2021, p.18):

Os tributos ou exações fiscais são receitas derivadas, arrecadadas pelo Estado, para financiar a despesa pública. Caracterizam-se pelo instrumental necessário à obtenção de recursos, visando à viabilização do atendimento e à satisfação das necessidades públicas. É possível listar, entre outras, as seguintes responsabilidades estatais cujo atendimento demanda recursos pecuniários: manutenção da ordem, solução de litígios, prestação de serviços públicos, fiscalização de atividades e realização de ações sociais nos campos da saúde e da educação. (...)

Desse modo, a arrecadação tributária assume papel crucial na manutenção da estabilidade do Estado, constituindo-se como instrumento indispensável à gestão das finanças públicas. É por meio dela que o governo obtém expressivos recursos necessários ao custeio das despesas estatais, viabilizando investimentos em infraestrutura, saúde, educação, segurança pública e demais áreas essenciais ao interesse coletivo.

Ademais, o sistema tributário também se apresenta como instrumento de promoção da justiça social, na medida em que possibilita a redistribuição de recursos financeiros voltados ao financiamento de políticas públicas e à concessão de subsídios destinados às parcelas mais vulneráveis da população. Nesse contexto, ganha relevo a aplicação do princípio da progressividade fiscal, como ensina Marcus Abraham em sua obra *Curso de Direito Tributário Brasileiro* (2025, p.107):

O princípio da progressividade tributária representa a técnica para realizar o princípio da capacidade contributiva, entendendo-se este como a exigência de que a tributação seja feita com base na exteriorização de riqueza e respectiva capacidade econômica de cada contribuinte, por meio da determinação da majoração da alíquota na medida em que se aumenta a base de cálculo.

Assim sendo, quando se fala em tributação progressiva, está-se dizendo que, ao graduarem-se as alíquotas dos tributos em face da dimensão da base impositiva encontrada, aqueles que detêm maior riqueza poderão contribuir mais pelos serviços públicos em geral, em favor daqueles que menor carga fiscal podem suportar e, conseqüentemente, sofrerão uma tributação mais gravosa.

Na prática, conduz à elevação de alíquotas à medida que cresce o montante de riqueza demonstrada ou a capacidade econômica do contribuinte.

Este princípio, portanto, procura dar tratamento desigual aos economicamente desiguais, tendo em vista a aplicação de cargas fiscais diferentes, conforme a capacidade econômica de cada um, em respeito ao princípio da igualdade tributária, tendo como parâmetros quantitativos, respectivamente, o mínimo existencial até o limite do confisco.

Nesse sentido, como ressalta Abraham, a progressividade fiscal traduz-se na fixação de alíquotas crescentes de acordo com a elevação da capacidade contributiva do indivíduo. Esse princípio, quando incorporado ao sistema tributário, assegura que aqueles com maior renda ou patrimônio arquem com uma carga proporcionalmente mais elevada em favor do erário, reforçando a ideia de justiça fiscal. Dessa forma, a progressividade se consolida como instrumento de natureza redistributiva, voltado à atenuação das desigualdades sociais e econômicas e à tentativa de promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse contexto, infere-se que a arrecadação tributária desempenha papel determinante não apenas na preservação da estabilidade estatal, ao configurar-se como meio de obtenção dos recursos indispensáveis ao custeio das despesas públicas, mas também na promoção da justiça

social, ao assegurar a disponibilidade de recursos voltados à implementação de políticas de caráter redistributivo.

Não obstante sua natureza multifacetada, que a torna imprescindível à gestão fiscal e ao desenvolvimento econômico e social do Estado, a arrecadação tributária, no âmbito do sistema vigente, enfrenta diversas limitações. Dentre esses obstáculos, destacam-se falhas cometidas no procedimento arrecadatório, resultantes de erros internos da própria Administração Fiscal.

Nesse cenário, essa questão assume relevância significativa, pois compromete de forma direta a consecução dos objetivos e resultados almejados pela arrecadação tributária. A presença de falhas na arrecadação tributária, decorrentes de erros ou de ineficiências nos procedimentos fiscais, cometidos (as) pela própria Administração Fiscal, não acarreta apenas a perda imediata de recursos financeiros para o Estado, mas também repercute negativamente em todo o sistema tributário nacional.

1.2. Entraves ao recebimento de créditos tributários

O sistema judicial, em razão de sua própria natureza e estrutura, apresenta ritmo processual naturalmente lento. Diversos fatores, como os de ordem técnica, processual, social, demográfica, histórica, cultural, econômica e legislativa, contribuem para essa morosidade. A isso soma-se a elevada carga de demandas que recaem sobre o Poder Judiciário, com especial incidência nas matérias tributárias.

O *Relatório Justiça em Números 2025* (CNJ, p. 259) evidencia essa sobrecarga, destacando o impacto significativo das execuções fiscais sobre o funcionamento do sistema judiciário:

Historicamente, as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega à Justiça depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário restaram frustradas na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. (...)

Diante desse cenário, constata-se que a morosidade do Judiciário não decorre apenas de fatores estruturais e processuais, mas também da elevada concentração de execuções fiscais, que exercem impacto direto sobre a eficiência e a capacidade de resposta do sistema judicial.

O quadro abaixo (Quadro 1) apresenta a evolução dos processos de execução fiscal no período de 2020 a 2024, segundo os Relatórios Justiça em Números dos anos de 2021 a 2025, evidenciando a elevada participação dessas execuções sobre o total de casos pendentes e o seu impacto direto sobre a sobrecarga do Poder Judiciário. Observa-se que, apesar das variações, a

quantidade de execuções fiscais continua representando parcela significativa das pendências judiciais, contribuindo de maneira expressiva para a morosidade do sistema.

Quadro 1 - Relação entre execuções fiscais e taxa de congestionamento judicial

Ano	% de processos de execução fiscal sobre o total de casos pendentes	% de execuções fiscais sobre o total de execuções pendentes	Taxa de congestionamento geral (%)	Processos baixados a cada 100	Redução da taxa de congestionamento sem execuções fiscais (pontos percentuais)
2020	36%	68%	87%	13	6,1
2021	35%	65%	90%	10	6,3
2022	34%	64%	88%	12	6,0
2023	31%	59%	87,8%	12	5,8
2024	26%	52%	73,8%	26	2,9

Fonte: CNJ, 2021, p. 176; CNJ, 2022, p. 171; CNJ, 2023, p. 150; CNJ, 2024, p. 204; CNJ, 2025, p. 260.

Paralelamente, a ausência de um sistema de execução fiscal ágil e eficiente contribui de forma significativa para o baixo recebimento de créditos tributários, especialmente porque os títulos que chegam ao Poder Judiciário frequentemente correspondem a dívidas antigas ou que já tiveram tentativas prévias de cobranças que, por consequência, apresentam menor probabilidade de recuperação, como expõe o *Relatório Justiça em Números 2025* (CNJ, p.259):

(...) Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor - ou de patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário - já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária. Chegam ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Nesse sentido, verifica-se que, ao longo dos anos, a inadimplência fiscal tem se ampliado, enquanto a eficácia na recuperação dos créditos tributários apresenta tendência de declínio - cenário contrário ao desejado. Além de as execuções fiscais serem intrinsecamente morosas, observa-se, anualmente, aumento do montante de recursos públicos pertencentes ao erário que não são recuperados, contrariando os objetivos da arrecadação tributária. Essa realidade se mantém mesmo diante dos avanços em novos instrumentos e ferramentas voltados à identificação de devedores e de seus ativos, conforme destaca Marcus Abraham em seu artigo *A busca pela eficiência na cobrança fiscal* (2022):

(...) a cada ano, o volume de recursos públicos de titularidade do erário que deixa de ser cobrado aumenta, quando o ideal deveria ser o inverso, sobretudo diante das novas tecnologias e ferramentas para facilitar a localização de devedores e respectivos bens.

Outro ponto a ser destacado é que o processo de execução fiscal, ao chegar no Judiciário, reflete o estágio em que medidas administrativas para cobrar o crédito tributário se mostraram infrutíferas. Nesse estágio, intensificam-se as diligências para tentar localizar o devedor ou seus ativos passíveis de quitar a dívida tributária.

Sob essa ótica, infere-se que as medidas necessárias para a localização do devedor, para a identificação de bens e até mesmo as providências realizadas para assegurar o cumprimento de decisões, demandam um alto custo. Logo, evidencia-se que o processo de execução fiscal, além de moroso, é economicamente oneroso ao Estado. Essa constatação é corroborada pelo Relatório de Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), intitulado *Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal* (2011. p. 32-33):

Ao longo deste estudo, procurou-se determinar o custo unitário do processo de execução fiscal médio na Justiça Federal de primeiro grau. Empregando metodologia inovadora, procedeu-se a extensivo trabalho de campo, cujos resultados mais importantes podem ser resumidos nos termos a seguir.

Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos.

O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos.

Embora o estudo elaborado pelo Ipea tenha se limitado ao âmbito da Justiça Federal e tenha sido publicado em 2011, seus resultados permanecem relevantes para a análise do tema. Isso porque as dificuldades estruturais e processuais da execução fiscal, tais como a baixa eficácia das diligências, a morosidade processual e o elevado custo ao erário, são problemas que se mantêm atuais e persistentes. Assim, ainda que o levantamento possua recorte temporal

e institucional específico, o diagnóstico nele apresentado reflete o quadro estrutural geral da execução fiscal brasileira.

Nesse mesmo cenário, outro desafio quanto ao recebimento de créditos tributários diz respeito às reiteradas deliberações sobre julgamentos que abordam a mesma problemática ao longo do tempo, o que atesta os obstáculos encarados pelo sistema judiciário no tocante à celeridade processual, visto que a reavaliação de questões anteriormente já consolidadas gera retardamentos no sistema e contribui para a sobrecarga do aparato já previamente esgotado.

Nesse sentido, depreende-se que o sistema no geral e, sobretudo em matéria tributária, persistentemente comporta-se com resistência à conformidade das diretrizes jurisprudenciais. Enquanto existirem vias alternativas que permitam a descon sideração de precedentes judiciais, estas serão empregadas. Este modo de atuação é observado, sobretudo, quando tais ocorrências esbarram no interesse relativo à arrecadação fiscal. No cenário brasileiro, no contexto tributário, a Administração Fiscal ostenta uma tendência a menosprezar as referências judiciais, principalmente quando estas são tidas como obstáculo à pretensão arrecadatória do Estado. Dessa forma, expõe Hugo de Brito Machado Segundo, em seu artigo *Se quiser, vá para a Justiça! Mas não pago honorários...* (2023):

O mesmo é dito pela Administração Tributária, em cenários diversos, para resistir ao cumprimento de precedentes judiciais. Só quando não tem mais jeito uma decisão do STJ, ou do STF, é cumprida. Enquanto houver caminhos, ou atalhos, para serem descon sideradas, elas o são. Isso se forem contrárias aos interesses arrecadatórios, claro. Se forem favoráveis, mesmo que minoritárias, seu efeito vinculante é imediato, e passam a constar da fundamentação dos próprios autos de infração, que neste caso lhes dão grande valor.

Dessa forma, observa-se que a resistência reiterada de órgãos fiscais em cumprir precedentes judiciais, especialmente quando estes se apresentam como obstáculos à pretensão arrecadatória do Estado, gera desperdício significativo de recursos públicos. Esforços, tempo, servidores e investimentos são empregados em ações de cobrança de créditos tributários que, muitas vezes, não são devidos ou possuem decisões judiciais em sentido contrário à pretensão estatal. Esse cenário acarreta não apenas ineficiência operacional, mas também oportunidade perdida, uma vez que os mesmos recursos poderiam ser direcionados à cobrança de créditos de fato exigíveis, contribuindo de maneira mais eficaz para o fortalecimento das finanças públicas e para a concretização do interesse público.

Logo, todos os fatores anteriormente destacados - a morosidade estrutural do Poder Judiciário, aliada ao elevado volume de litígios tributários que sobrecarregam suas instâncias; a ineficiência operacional do processo de execução fiscal; os altos índices de inadimplência; os

custos expressivos das ações de cobrança e a dificuldade do sistema em uniformizar a aplicação de precedentes jurisprudenciais - representam algumas causas que concorrem para a redução da eficácia no recebimento de créditos tributários, limitando a capacidade estatal de assegurar o cumprimento dessas obrigações.

Ressalte-se que os aspectos abordados não esgotam as múltiplas causas que limitam a capacidade estatal de assegurar o cumprimento dessas obrigações, mas exemplificam parte significativa do panorama de entraves enfrentados pelo sistema.

A esse quadro somam-se falhas da própria Administração Fiscal cometidas no processo de arrecadação, que acentuam os entraves já existentes. Em um cenário marcado por deficiências estruturais e operacionais, erros cometidos pelos órgãos fiscais não apenas agravam as barreiras ao recebimento, mas também constituem fator determinante para a perda de eficácia na cobrança, acarretando prejuízos significativos às finanças públicas.

Em síntese, observa-se que a ineficiência na recuperação dos créditos tributários decorre de um conjunto de fatores interligados, que vão desde as limitações estruturais do Poder Judiciário e a complexidade inerente ao processo de execução fiscal até a elevada inadimplência e os custos significativos envolvidos na cobrança. Soma-se a esse quadro a atuação da própria Administração Fiscal, cujas falhas cometidas no processo de arrecadação intensificam os obstáculos já existentes.

Assim, a eficácia da arrecadação tributária mostra-se comprometida, revelando um sistema que, além de moroso e oneroso, não tem logrado assegurar de forma plena a realização do interesse público. Esse diagnóstico evidencia a necessidade de refletir sobre mecanismos que ampliem a transparência e o desempenho da atuação fiscal, premissas essenciais para a superação dos entraves identificados.

2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA: PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA

Objetiva-se examinar os princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, com ênfase na publicidade, na transparência e na eficiência. Tais princípios, previstos no artigo 37 da Constituição da República, não se apresentam como meras diretrizes abstratas, mas como normas jurídicas vinculantes, indispensáveis à legitimação da atividade estatal. Inicialmente, destaca-se a publicidade, compreendida como requisito formal de validade e condição para o controle social dos atos administrativos.

Em seguida, aborda-se a transparência, entendida como dimensão qualificada da publicidade, que assegura a inteligibilidade e a efetiva participação social no acompanhamento da gestão pública. Por fim, analisa-se o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o qual impõe à Administração a busca dos melhores resultados com racionalidade, economicidade e efetividade, sem descuidar da legalidade e do interesse público. A articulação desses três princípios revela-se fundamental para a conformação da atividade administrativa em geral, e, de modo especial, para a atividade tributária, que somente se legitima quando exercida de forma clara, controlável e proporcional, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

2.1. A publicidade e a transparência como pilares da atuação pública

A Administração Pública não atua de forma livre ou desvinculada, mas encontra-se submetida ao conjunto de coordenadas que delimitam e orientam sua atuação. Esses parâmetros funcionam como verdadeiros marcos de referência que impedem o exercício arbitrário do poder estatal, garantindo que suas atividades sejam conduzidas de modo previsível, controlável e conforme os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Assim, a própria ideia de gestão pública se consolida como um espaço normativamente condicionado, em que as decisões devem observar limites previamente estabelecidos para que se preserve a legitimidade da ação administrativa diante da sociedade.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu, como pilares da Administração Pública, os princípios expressos no artigo 37, caput, entre os quais se destacam a publicidade e, em desdobramento, a transparência. Estes princípios não se apresentam como meras diretrizes programáticas, mas constituem normas jurídicas dotadas de

eficácia imediata, vinculando a atuação estatal em todas as esferas federativas e em todas as funções administrativas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (..)

A publicidade tem por finalidade assegurar a validação e a regularidade formal dos atos administrativos mediante sua exteriorização, permitindo que sejam conhecidos pelos interessados e pela coletividade em geral. Trata-se, portanto, de requisito normativo que garante a legitimidade dos atos estatais, mediante instrumentos como publicação oficial, notificações e comunicações.

Assim, a publicidade refere-se ao dever de tornar públicos os atos administrativos, de modo a garantir que a sociedade tenha ciência das condutas praticadas pela Administração. Bruno Betti em sua obra *Manual de Direito Administrativo* (2025, p.22) ensina:

Por esse princípio, exige-se da Administração Pública ampla divulgação dos seus atos praticados, objetivando a possibilidade de controlar a legalidade da conduta dos agentes públicos. Ademais, é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...)

No plano constitucional, a publicidade encontra, ainda, reforço. O inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal assim determina:

Art. 5º, XXXIII. (...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O inciso LX, do mesmo artigo expõe que:

Art. 5º, LX. (...) a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ainda, o § 3º, inciso II do artigo 37, do mesmo diploma exhibe que:

Art. 37, § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

A redação das normas supracitadas não deixa margem para interpretações restritivas: a publicidade se expressa como direito fundamental de acesso à informação, que impõe à Administração o dever de franquear dados e documentos a qualquer cidadão, salvo hipóteses estritas de exceção. A publicidade, portanto, deve ser compreendido como regra, enquanto o sigilo representa exceção.

Esse princípio, ainda que extremamente relevante, revela-se insuficiente diante das exigências de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, não basta que o ato seja formalmente publicado em meio oficial: é preciso que a informação seja compreensível, acessível e apta a permitir o concreto controle social. Daí surge a noção de transparência, entendida como uma dimensão ampliada da publicidade, que envolve não apenas a divulgação, mas também a disponibilização clara e inteligível das informações de interesse coletivo.

Nesse sentido, explica Fabrício Motta, em seu artigo *Notas sobre publicidade e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil* (2007, p. 96-97):

As idéias de publicidade e transparência parecem ser complementares. A partir da acepção comum das palavras, pode-se entender a publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Transparência, ao seu turno, é atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível; é o que se deixa perpassar pela luz e ver nitidamente o que está por trás. Os atos administrativos, impõe a conclusão, devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.) transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Dessa forma, de um lado, o princípio da publicidade revela-se como elemento nuclear da atividade administrativa, constituindo requisito indispensável para a validação dos atos do Poder Público. Ao impor a divulgação oficial e ampla dos atos estatais, garante-se não apenas o conhecimento pela sociedade, mas também a possibilidade concreta de controle da legalidade e legitimidade da conduta administrativa. Trata-se, assim, de um verdadeiro pressuposto democrático, que afasta a arbitrariedade e reforça a responsabilidade dos agentes públicos diante da coletividade. A publicidade, portanto, não se reduz a uma formalidade burocrática, mas deve ser compreendida como instrumento de transparência inicial e de efetivação do direito fundamental de acesso à informação, assegurando que a Administração Pública atue sob a luz do escrutínio social e dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a transparência não se limita à simples divulgação formal dos atos administrativos. Seu escopo é mais amplo, pois busca integrar o cidadão ao processo decisório, permitindo não apenas o conhecimento posterior do ato praticado, mas também a compreensão de sua motivação, finalidade e impacto social. Dessa forma, a transparência não substitui, mas qualifica e complementa a publicidade, podendo ser compreendida como seu subprincípio, ao tornar o poder público não apenas visível, mas cristalino.

Assim, enquanto a publicidade garante a existência formal dos atos, a transparência assegura sua compreensão substancial, permitindo ao cidadão não apenas ver, mas também entender, avaliar e controlar a atuação estatal.

2.2. O princípio da eficiência na Administração Pública

O princípio da eficiência foi introduzido expressamente no ordenamento constitucional brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, conhecida como Reforma Administrativa. Até então, o artigo 37 da Constituição da República já enunciava os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas não mencionava a eficiência. A inclusão desse princípio decorreu de um movimento de modernização da gestão pública, alinhado às tendências internacionais de adoção de um modelo gerencial de administração, no qual se buscava aproximar o desempenho do Estado das práticas voltadas à racionalização de recursos, celeridade e resultados efetivos, inspiradas em padrões de gestão privada.

Sobre o exposto, explica Alexandre Mazza, em sua obra *Manual de Direito Administrativo* (2023, p. 61):

Acrescentado no art. 37, caput, da Constituição Federal pela Emenda n. 19/98, o princípio da eficiência foi um dos pilares da Reforma Administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal

Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.

É impossível deixar de relacionar o princípio da eficiência com uma lógica da iniciativa privada de como administrar. Porém, o Estado não é uma empresa; nem sua missão, buscar o lucro. Por isso, o princípio da eficiência não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei.

Assim, a consagração constitucional da eficiência implicou uma significativa mudança de paradigma. A Administração Pública deixou de ser avaliada apenas em função da sua conformidade com a lei e passou a ser também analisada sob a ótica da qualidade dos serviços prestados e da efetividade de suas políticas. Essa alteração reflete a exigência de uma atuação estatal que não se esgote na legalidade formal, mas que seja capaz de concretizar o interesse público de forma célere, econômica e eficaz, em consonância com as necessidades da coletividade.

Em termos conceituais, a eficiência pode ser entendida como a exigência de alcance dos melhores resultados possíveis, com o menor dispêndio de recursos. No entanto, em relação à Administração Pública, esse princípio comporta duas dimensões que merecem destaque. A primeira, de caráter objetivo, refere-se à organização estrutural do aparelho estatal, impondo a racionalização dos meios, a otimização de processos, a redução de desperdícios e a busca constante de qualidade na prestação dos serviços públicos. A segunda, de natureza subjetiva, incide sobre a conduta dos agentes públicos, que devem desempenhar suas funções com presteza, responsabilidade, diligência e rendimento funcional.

Nesse contexto, a eficiência não pode ser confundida com uma noção meramente econômica de redução de custos ou maximização de lucros, típica da lógica empresarial. Na seara pública, sua função é mais ampla: significa assegurar que a atividade administrativa efetivamente realize os fins previstos em lei, de maneira adequada e proporcional, buscando sempre o melhor atendimento às necessidades sociais. Um ato administrativo, ainda que formalmente legal, pode ser ilegítimo se não for eficiente, na medida em que deixa de atender de forma satisfatória ao interesse público.

Dessa forma, a consagração constitucional da eficiência não pode ser compreendida de forma isolada, como se fosse apenas sinônimo de economicidade ou produtividade. A sua adequada compreensão exige distinguir esse princípio de outras noções correlatas, frequentemente utilizadas de maneira indistinta no discurso jurídico e na gestão pública: a eficácia e a efetividade.

Enquanto a eficiência se relaciona com o uso racional dos meios disponíveis para alcançar determinado objetivo, a eficácia volta-se para a simples obtenção do resultado pretendido, independentemente do custo ou da proporcionalidade dos meios empregados. Já a efetividade corresponde ao impacto social gerado pela atuação administrativa, isto é, à concretização prática e duradoura dos fins constitucionais na vida da coletividade. Essa diferenciação é fundamental porque evidencia que uma política pública pode ser eficaz, mas não eficiente, se atingir seu objetivo com desperdício de recursos; ou ainda pode ser eficiente e eficaz, mas não efetiva, se não produzir melhorias concretas na realidade social.

O quadro a seguir (Quadro 2) apresenta, de maneira clara e organizada, a distinção entre os três conceitos:

Quadro 2 - Distinção conceitual entre eficiência, eficácia e efetividade

Eficiência	Eficácia	Efetividade
Meios e recursos utilizados; Racionalidade e economicidade.	Resultado e metas; Cumprimento do objetivo.	Qualidade do resultado; Impacto social.

Fonte: Adaptado de Herrera, 2009.

Nesse sentido, compreender a eficiência em conjunto com a eficácia e a efetividade permite delimitar seu verdadeiro conteúdo jurídico e funcional: trata-se de assegurar que a atuação estatal seja não apenas legal e produtiva, mas também socialmente transformadora, em consonância com o interesse público.

Logo, infere-se que o princípio da eficiência não pode ser interpretado de forma isolada, sob pena de gerar distorções e comprometer garantias constitucionais. Além de observar os demais princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a eficiência deve ser compreendida como um guia para a Administração na consecução do interesse público, promovendo o uso racional dos recursos disponíveis. Nesse contexto, a eficácia assegura o alcance dos objetivos traçados, enquanto a efetividade garante que tais resultados se traduzam em impactos concretos e duradouros na sociedade. Assim, a eficiência não se apresenta como conceito autônomo: ela se realiza plenamente na medida em que se articula com a eficácia e a efetividade, além dos demais princípios administrativos, formando um conjunto integrado que permite à Administração Pública atuar de modo legal, responsável e socialmente transformador, cumprindo de forma plena seu papel no Estado Democrático de Direito.

2.3. A atividade tributária sob o crivo da publicidade, da transparência e da eficiência

A atividade tributária, pela sua natureza vinculada e de forte repercussão social e econômica, encontra-se submetida de forma intensa aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência. Isso porque a função fiscal do Estado, enquanto mecanismo de obtenção de receitas indispensáveis à manutenção das políticas públicas, somente se legitima quando exercida de maneira clara, controlável e eficiente.

No âmbito da publicidade, verifica-se que os atos da Administração Fiscal - como a apuração do tributo devido, passando pelo lançamento tributário, acompanhado da notificação ao contribuinte, até a realização de cobranças - devem ser formalmente divulgados, de modo a garantir a ciência dos administrados. A exigência constitucional de publicidade impõe que os atos estatais não se mantenham ocultos, pois a ausência de divulgação compromete não apenas

a validade do ato, mas, sobretudo, a legitimidade do procedimento arrecadatório. Nesse sentido, a publicidade na seara tributária representa um requisito de validade que materializa o direito fundamental de acesso à informação, viabilizando que o contribuinte conheça as regras às quais está submetido e, assim, possa adequar sua conduta ou questionar eventuais ilegalidades.

Todavia, não basta que os atos fiscais sejam publicados em diários oficiais ou disponibilizados em plataformas digitais. É necessário que tais informações sejam apresentadas de forma inteligível e acessível, de modo a permitir a compreensão efetiva dos critérios utilizados pela Administração na arrecadação. Surge, aqui, o papel da transparência como dimensão qualificada da publicidade: não se trata apenas de dar conhecimento formal, mas de possibilitar que o contribuinte entenda a motivação e os efeitos dos atos fiscais. A transparência tributária, portanto, envolve não apenas a divulgação dos atos de lançamento e cobrança, por exemplo, mas também a fundamentação empregada naquele ato.

A ausência de transparência, especialmente em casos de erros na arrecadação, revela-se incompatível com a lógica de um Estado Democrático de Direito. A ausência de registro e sistematização das falhas da Administração Fiscal no procedimento de arrecadação tributária ou a não disponibilização dessas falhas, representa uma grave deficiência, enfraquecendo o sistema fiscal como um todo.

Nesse contexto, os princípios da publicidade e transparência impõem à Administração Fiscal não apenas o reconhecimento de eventuais falhas, mas também a obrigação de disponibilizar de forma clara e acessível os dados relativos a tais equívocos. Trata-se de um verdadeiro direito dos contribuintes, que passam a ter condições de exercer a fiscalização social sobre a atuação estatal. Assim, a publicidade e a transparência atuam como instrumento de *accountability*, fortalecendo o controle democrático sobre a Administração Fiscal.

Já o princípio da eficiência, complementa esse cenário ao exigir da Administração Fiscal não apenas a economicidade, mas também a eficácia e efetividade de sua atuação. Na seara fiscal, a eficiência não se traduz na maximização da arrecadação a qualquer custo, mas no alcance do interesse público de forma proporcional e justa, evitando desperdícios e prevenindo litígios desnecessários. Um sistema arrecadatório eficiente deve ser capaz de captar os recursos indispensáveis ao financiamento estatal sem impor encargos desproporcionais ao contribuinte nem gerar insegurança jurídica.

É nesse ponto que a relação entre eficiência, publicidade e transparência se torna mais evidente. A eficiência, para além da regularidade formal dos atos de arrecadação, pressupõe o conhecimento e a mensuração das falhas ocorridas, de modo que seja possível avaliar e aprimorar a atuação administrativa. Já a publicidade combinada com a transparência exige que

tais informações não permaneçam restritas ao âmbito interno da Administração, mas sejam devidamente disponibilizadas, permitindo o controle social e assegurando que a gestão fiscal se desenvolva em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito.

Assim, a conjugação dos princípios da publicidade, transparência e eficiência contribui para o fortalecimento da Administração Fiscal, tornando sua atuação mais legítima, controlável e alinhada ao interesse público. Publicidade garante a formalidade e a validade dos atos tributários; transparência assegura a clareza e a inteligibilidade das informações fiscais; e eficiência exige a realização dessa atividade de modo racional, célere e proporcional, visando não apenas arrecadar, mas arrecadar de forma justa e legítima. Quando aplicados de forma integrada, tais princípios conferem densidade democrática à tributação, transformando a função arrecadatória de mero instrumento de poder em mecanismo de efetivação do interesse público dentro dos marcos constitucionais.

Por consequência, a ausência de dados ou a não divulgação destes quanto aos erros cometidos na arrecadação afronta diretamente esse conjunto normativo. A não publicização de falhas viola o princípio da publicidade; a ausência de dados claros sobre sua extensão ou impacto compromete a transparência; e a indisponibilidade de informações sobre a própria atuação estatal afronta a eficiência administrativa, pois inviabiliza a identificação de falhas estruturais e a adoção de medidas de aperfeiçoamento. A atividade tributária, portanto, deve ser guiada pela premissa de que o poder de tributar não se exerce em benefício do Estado em si, mas em favor da sociedade, devendo ser controlado e limitado por princípios que assegurem clareza, informação e prestação de contas.

Em síntese, publicidade, transparência e eficiência, quando articulados, não apenas legitimam a atuação da Administração Fiscal, mas também funcionam como instrumentos de contenção de abusos e de correção de falhas, garantindo que o sistema tributário opere sob a luz do controle social e em consonância com o Estado Democrático de Direito.

3. O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DO SIGILO FISCAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI N.º 12.527/2011 E DO ART. 198 DO CTN

Objetiva-se analisar o regime jurídico do acesso à informação no âmbito da Administração Pública, a partir da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011 - LAI), com base no estudo de artigos selecionados. Busca-se compreender como a legislação transforma o direito fundamental de acesso à informação em prática administrativa obrigatória, mediante a criação de procedimentos, prazos e mecanismos tecnológicos que asseguram a transparência. Nesse contexto, serão examinados dispositivos centrais da LAI, especialmente aqueles que disciplinam a divulgação espontânea de informações, o processamento de pedidos e as garantias procedimentais asseguradas ao cidadão, evidenciando a operacionalização concreta da transparência como dever estatal e instrumento de controle social.

Em complemento, adordam-se as limitações impostas ao acesso à informação, com ênfase no sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. A análise busca demonstrar que, embora o sigilo tenha como finalidade legítima a proteção da intimidade e dos dados individuais do contribuinte, ele não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com o interesse público. Assim, pretende-se evidenciar como o equilíbrio entre publicidade e sigilo constitui elemento essencial para assegurar tanto a proteção dos direitos individuais quanto a efetividade da responsabilidade da Administração Fiscal perante a sociedade.

3.1. A operacionalização do acesso à informação no âmbito da Administração Pública: análise de artigos da Lei n.º 12.527/2011

A Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), surgiu para operacionalizar garantias constitucionais de acesso à informação e para harmonizar procedimentos administrativos relativos à divulgação e ao fornecimento de informações públicas. Em seu artigo 1º, a LAI prevê que seus procedimentos se destinam a assegurar o direito de acesso previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216. Essa vinculação direta ao texto constitucional consagra o acesso à informação como direito fundamental e impõe à Administração Pública a obrigação de estruturação de mecanismos, formais e tecnológicos, que efetivem esse direito.

O art. 3º da LAI explicita diretrizes que orientam a implementação prática da norma. Em primeiro plano, dispõe expressamente sobre a observância da publicidade como preceito

geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I), impondo um critério normativo de interpretação: sempre que não haja hipótese legal de sigilo, a informação deve ser pública. Em complemento, o dispositivo prevê a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações (art. 3º, II) e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, III), reforçando a ideia de transparência ativa como elemento estruturante do regime jurídico da informação. A LAI, portanto, não se limita a autorizar pedidos individuais, ela exige que a Administração disponibilize dados e informações proativamente, reduzindo o caráter reativo do acesso.

Nesse ponto, é importante destacar que o princípio da publicidade, já analisado no capítulo anterior, encontra na LAI uma via de concretização prática. O dispositivo do artigo 3º, inciso I, ao afirmar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção e o exposto no inciso II, ao exibir que é dever da Administração a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, transformam o postulado constitucional em norma de aplicação, exigindo da Administração Pública condutas positivas voltadas à divulgação de informações de interesse coletivo. A LAI, portanto, não apenas reafirma o dever de publicidade, mas o operacionaliza por meio de mecanismos normativos e tecnológicos que impõem a divulgação ativa de informações, inclusive aquelas de interesse coletivo ou geral, ainda que não solicitadas. Trata-se da evolução da publicidade, de princípio abstrato a prática administrativa obrigatória, orientada pela cultura da transparência e pelo controle social das ações estatais.

De modo complementar à publicidade, o princípio da transparência, igualmente examinado no capítulo 2, é também destacado pela LAI por meio de dispositivos que impõem deveres positivos à Administração Pública. O artigo 5º da lei estabelece que:

Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

No mesmo sentido, o inciso I do art. 6 da lei expõe que:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Assim, a LAI transforma a transparência em um dever de gestão e comunicação administrativa, superando a noção meramente formal de publicidade e exigindo um padrão de clareza e proatividade na disponibilização de informações públicas. Desse modo, o princípio da transparência deixa de ser apenas um valor orientador para tornar-se critério operativo de

conduta estatal, que viabiliza o controle social e consolida a cultura de abertura informacional no âmbito da Administração Pública.

Em sequência, merece destaque o art. 7º da LAI, que estabelece o conteúdo material do direito de acesso à informação, definindo as situações em que o cidadão pode exercer esse direito e os deveres correspondentes da Administração Pública. O dispositivo explicita que o acesso não se limita à mera obtenção de dados, mas abrange também o direito de receber orientação sobre os procedimentos necessários e sobre o local em que a informação pode ser encontrada ou obtida (inciso I). Essa previsão confere ao acesso caráter efetivo e operacional, garantindo que o cidadão não dependa exclusivamente de conhecimento específico sobre a estrutura administrativa ou de canais informais dentro dos órgãos públicos para exercer seu direito, passando a ser um direito acessível a qualquer pessoa, independentemente de sua familiaridade com o funcionamento da Administração Pública.

Além disso, ao assegurar o acesso às informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos (inciso II), o legislador busca preservar a memória administrativa e evitar que o controle social seja comprometido pela ausência de sistematização documental.

Ademais, o artigo também impõe que as informações públicas sejam primárias, íntegras, autênticas e atualizadas (inciso IV), o que demonstra a preocupação do legislador com a qualidade e a confiabilidade dos dados disponibilizados. Não basta, portanto, que a Administração publique informações, é necessário que elas sejam verdadeiras, completas e recentes, aptas a refletir com fidelidade a atuação estatal. Os incisos seguintes reforçam essa perspectiva ao assegurar o acesso a informações sobre atividades, políticas e serviços públicos (inciso V), bem como sobre a gestão do patrimônio, a utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos (inciso VI). A norma, nesse ponto, reafirma o direito de fiscalização do cidadão sobre a gestão pública, ampliando o escopo do controle social e conferindo transparência às dimensões financeiras e operacionais do Estado.

Por fim, o inciso VII e os parágrafos do artigo 7º aprofundam a lógica de responsabilização e de integridade da informação. O inciso VII assegura o direito de acesso aos resultados de programas, projetos e auditorias, inclusive de exercícios anteriores, permitindo o acompanhamento das ações governamentais e a avaliação de sua efetividade. Já os §§2º a 6º tratam de situações práticas relevantes: o acesso parcial à informação quando houver partes sigilosas (§2º); a publicidade dos fundamentos de decisões administrativas (§3º); e a previsão de medidas disciplinares em caso de negativa indevida de acesso ou extravio de documentos (§§4º a 6º). Essas previsões reforçam a obrigação concreta de transparência e conservação

documental, garantindo que o direito de acesso não seja apenas formal, mas amparado por mecanismos de proteção e de sanção, assegurando sua efetividade no cotidiano da Administração Pública.

Outra análise fundamental é a respeito do art. 8º, que representa um dos dispositivos centrais da estrutura normativa da LAI, pois estabelece o dever de divulgação espontânea de informações públicas, independentemente de requerimentos individuais. Trata-se da consagração da chamada transparência ativa, por meio da qual a Administração Pública deve assegurar o acesso a informações de interesse coletivo ou geral de forma proativa, sem aguardar a provocação do cidadão. Essa previsão amplia significativamente o alcance do direito de acesso, ao deslocar o foco da transparência reativa, dependente de pedidos formais, para um modelo de disponibilização sistemática e contínua de dados públicos, que reduz assimetrias informacionais e fortalece o controle social sobre a gestão estatal.

O §2º desse artigo reforça essa obrigação ao determinar que os órgãos e entidades públicas utilizem todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, com destaque para a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios oficiais da internet. A opção do legislador pela utilização das ferramentas digitais reflete uma modernização da relação entre Estado e sociedade, reconhecendo a internet como meio de acesso e difusão de informações públicas. Essa imposição não é meramente formal, já que exige que a Administração estruture mecanismos tecnológicos adequados, garanta a atualização periódica dos conteúdos e adote linguagem clara e acessível, de modo que o acesso seja efetivo também do ponto de vista comunicacional.

Desse modo, o art. 8º consolida a transparência ativa como dever jurídico e não apenas como boa prática administrativa, impondo à Administração Pública uma postura de abertura informacional permanente. Ao obrigar o Estado a organizar, publicar e manter acessíveis as informações sob sua guarda, o dispositivo reduz a opacidade institucional, fortalece a prestação de contas e transforma a publicidade em um fluxo contínuo de comunicação entre governo e sociedade. Assim, a LAI não apenas assegura o direito de acesso à informação, mas também impõe a cultura da transparência como paradigma de gestão pública democrática e responsável.

Ademais, o artigo 10 disciplina o exercício formal do direito de acesso à informação, estabelecendo que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

A redação do dispositivo evidencia o caráter universal e democrático do direito de acesso, ao reconhecer que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode requerer informações públicas, sem necessidade de demonstrar interesse direto ou legítimo. Essa abertura amplia o alcance da transparência estatal e reforça o dever de prestação de contas do Poder Público perante a sociedade.

Desse modo, o art. 10 consolida a transparência passiva como um direito de fruição ampla, impondo à Administração Pública a obrigação de facilitar e não restringir o acesso às informações sob sua guarda. O dispositivo, ao simplificar o procedimento e afastar condicionantes indevidas, garante a efetividade prática da LAI, permitindo que o cidadão exerça de forma plena o controle social e a fiscalização da atuação estatal.

Por fim, o artigo 11, último eleito para análise, disciplina a forma de atendimento aos pedidos de acesso à informação e estabelece parâmetros objetivos para a atuação administrativa. Dispõe o caput que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, determinando, assim, que a regra é o atendimento célere e direto, sempre que os dados solicitados já estiverem sob guarda do órgão e em condições de divulgação. Essa previsão reforça a natureza instrumental da transparência, vinculando o dever estatal à eficiência e à pronta resposta, de modo a evitar atrasos ou obstáculos desnecessários ao exercício do direito.

Nos casos em que o acesso imediato não seja possível, o §1º do artigo 11 fixa prazo de vinte dias para que o órgão público comunique ao requerente as providências adotadas, podendo indicar a data e o local para consulta (inciso I), as razões de recusa total ou parcial (inciso II) ou, ainda, a inexistência da informação solicitada, com o devido encaminhamento ao órgão competente (inciso III). O dispositivo ainda admite a prorrogação por mais dez dias, desde que devidamente justificada (§2º), o que confere previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento. Já o §4º estabelece importante garantia procedimental ao prever que, nos casos de negativa de acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deve ser informado quanto à possibilidade de recurso, prazos e autoridade competente para sua apreciação, assegurando o contraditório administrativo e a revisão da decisão denegatória.

Outros parágrafos complementam o artigo com disposições que fortalecem a acessibilidade e a racionalização do acesso. O §3º autoriza que os órgãos disponibilizem meios de pesquisa direta ao próprio requerente, o que otimiza a consulta sem comprometer a segurança das informações. O §5º prevê que os dados armazenados em formato digital sejam fornecidos no mesmo formato, mediante concordância do solicitante, adequando o acesso à realidade tecnológica contemporânea. Por fim, o §6º dispõe que, quando a informação já estiver publicamente disponível, basta a indicação do local e do meio de acesso, desonerando o órgão da entrega direta, salvo quando o cidadão declarar não possuir condições de obtê-la por conta própria.

Em conjunto, as previsões do art. 11 consolidam o procedimento administrativo orientado pela celeridade, transparência e acessibilidade, que busca equilibrar o direito individual de acesso e as limitações práticas da gestão pública. O dispositivo garante a efetividade do direito previsto na Constituição e nos artigos anteriores da LAI, transformando o dever de transparência em prática administrativa organizada, com prazos, justificativas e garantias recursais, o que confere densidade normativa ao regime jurídico do acesso à informação pública.

Em síntese, a análise dos dispositivos selecionados evidencia que o legislador buscou conferir efetividade prática ao direito fundamental de acesso à informação, por meio da instituição de deveres positivos, procedimentos claros e mecanismos tecnológicos voltados à transparência e à prestação de contas. A LAI, ao disciplinar tanto a transparência ativa quanto a passiva, estabelece um verdadeiro sistema normativo de acesso, que vincula a Administração Pública à adoção de condutas proativas, céleres e acessíveis, em conformidade com os princípios constitucionais. Assim, o acesso à informação deixa de ser uma previsão abstrata e assume contornos concretos de direito fundamental operacionalizável, constituindo instrumento essencial para o controle social, para a prevenção de irregularidades administrativas e para o fortalecimento da democracia participativa.

3.2. Ponderação entre o sigilo fiscal e o direito de acesso à informação

Como já exposto, a LAI, ao regulamentar o acesso à informação, consagra os princípios da publicidade e da transparência como regra basilar da Administração Pública. No entanto, há também o reconhecimento expresso de que certos tipos de informações não podem ser divulgados. Entre essas exceções, destacam-se dados pessoais ou informações protegidas por

sigilo legal, cuja divulgação poderia violar direitos fundamentais ou comprometer interesses coletivos relevantes. Nesse contexto, o sigilo fiscal se apresenta como uma das limitações mais sensíveis ao acesso à informação no âmbito tributário, dado que a Administração lida diariamente com dados detalhados sobre contribuintes, envolvendo rendimentos, patrimônio e obrigações fiscais. Sobre o exposto, esclarece Luciano da Silva Amaro, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro - 26ª Edição 2025* (2025, p. 499):

A Fazenda Pública e seus servidores, sem prejuízo do disposto na legislação penal, estão, por sua vez, proibidos de divulgar informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (CTN, art. 198, na redação dada pela LC n. 104/2001).

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, estabelece a base normativa do sigilo fiscal, determinando que as informações obtidas pela Fazenda Pública devem ser preservadas, com o objetivo de proteger a intimidade do contribuinte. Esse dispositivo garante que dados sobre a situação fiscal do cidadão não sejam utilizados de forma indevida, assegurando tanto a proteção individual quanto a confiança na relação entre o Estado e o contribuinte. Essa proteção não é meramente formal, ela busca incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, preservando a relação de confiança necessária à arrecadação.

A finalidade do sigilo fiscal é, portanto, claramente voltada à proteção de dados individuais do contribuinte. Ele impede que informações sensíveis sejam acessadas ou utilizadas por terceiros de forma que possa causar constrangimento ou prejuízo financeiro. Além disso, ao assegurar a confidencialidade, o sigilo fortalece a credibilidade do sistema tributário e contribui para a eficiência da administração, uma vez que contribuintes mais confiantes tendem a fornecer dados completos e precisos.

Apesar de sua relevância, o sigilo fiscal não é absoluto. A LAI prevê que a proteção de dados deve ser ponderada frente ao interesse público, admitindo exceções em situações em que a divulgação não comprometa diretamente a intimidade do contribuinte. Isso é especialmente relevante no contexto de erros sistêmicos ou falhas recorrentes na arrecadação tributária. Tais situações representam informações de interesse público, pois afetam a transparência da atuação estatal, a responsabilidade administrativa e a eficiência da arrecadação, podendo gerar prejuízos significativos à coletividade se não forem adequadamente divulgadas.

A análise crítica do sigilo fiscal evidencia que, embora sua função seja proteger dados individuais, ele não pode servir como justificativa absoluta para ocultar falhas da Administração Fiscal. A Administração deve buscar mecanismos que conciliem a proteção do contribuinte

com a divulgação de informações de interesse público. Por exemplo, erros sistêmicos podem ser comunicados de forma agregada ou anonimizada, permitindo o controle social e a responsabilização administrativa sem violar a confidencialidade individual. Dessa forma, o interesse público na divulgação de falhas ou procedimentos inadequados prevalece, especialmente quando tais informações contribuem para a melhoria dos processos administrativos e a responsabilização de agentes públicos.

Além disso, a ponderação entre sigilo fiscal e transparência é reforçada pelos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal. A divulgação de informações relevantes sobre erros na arrecadação permite que o controle social seja efetivo, promovendo uma maior confiança da sociedade no Estado. Assim, o sigilo fiscal, embora essencial para proteger contribuintes, deve ser interpretado de maneira equilibrada, garantindo que a proteção individual não se sobreponha indevidamente ao direito coletivo de acesso à informação sobre falhas na atuação da Administração Fiscal.

Em síntese, o ponto central dessa análise é que a Lei de Acesso à Informação e o Código Tributário Nacional estabelecem limitações ao acesso quando se trata de informações pessoais e protegidas por sigilo, mas essas limitações não são absolutas. O sigilo fiscal, disciplinado pelo art. 198 do CTN, tem finalidade legítima de proteger dados do contribuinte, mas deve ser conciliado com o interesse público em situações que envolvam erros na arrecadação tributária cometidos pela própria Administração Fiscal. A interpretação equilibrada do dispositivo legal é, portanto, essencial para assegurar que a LAI cumpra seu papel de promover a publicização e transparência de informações, além de permitir o controle social sobre a Administração Fiscal, sem comprometer direitos individuais.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ERROS DE ARRECADAÇÃO EM TRÊS NÍVEIS FEDERATIVOS

Realiza-se o exame de julgados que reconheceram falhas relevantes na atuação arrecadatória do Estado, com o objetivo de demonstrar como os erros na arrecadação tributária se manifestam concretamente na prática. A partir do exame de julgados envolvendo diferentes entes federativos, busca-se evidenciar que tais falhas não se restringem a situações excepcionais, mas revelam padrões reiterados de atuação inadequada por parte das administrações tributárias.

Os casos analisados permitem identificar diversas modalidades de erro de arrecadação, que vão desde equívocos materiais e cadastrais até falhas mais complexas relacionadas à gestão do crédito tributário, à observância de prazos legais, à condução de execuções fiscais e à revisão indevida de lançamentos. Em comum, essas situações demonstram que a atuação do Fisco, em múltiplas ocasiões, distancia-se dos parâmetros de legalidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica exigidos pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Ao reunir acórdãos, proferidos em diferentes períodos e por distintos órgãos jurisdicionais, evidencia-se a persistência dessas falhas ao longo do tempo, afastando a ideia de que se tratariam de erros isolados ou circunstanciais. Cabe destacar que os julgados analisados têm função meramente exemplificativa, servindo para ilustrar a persistência das falhas identificadas. A recorrência dos vícios reconhecidos pelo Poder Judiciário indica a existência de problemas estruturais na gestão da arrecadação tributária, especialmente no que se refere ao uso, à atualização e à circulação das informações fiscais no interior da própria Administração.

Nesse contexto, a análise jurisprudencial desenvolvida cumpre papel central na sustentação da tese proposta, ao demonstrar que, embora os erros de arrecadação sejam reiteradamente identificados e declarados pelo Judiciário, tais informações permanecem dispersas, não sistematizadas e ausentes de políticas de transparência ativa por parte do Estado. Essa dissociação entre o conhecimento institucionalmente produzido no âmbito judicial e a atuação administrativa reforça a violação aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência e à Lei de Acesso à Informação, além de comprometer o controle social e a possibilidade de aprimoramento da atividade arrecadatória.

4.1. Metodologia de seleção e análise dos julgados

Adota-se uma abordagem empírico-jurídica, fundada na análise de acórdãos que contemplam a atuação da Administração Fiscal em diferentes níveis federativos - municipal, estadual e federal - com o objetivo de identificar e compreender a ocorrência de erros de arrecadação tributária na prática administrativa do Estado. A opção pela jurisprudência como fonte empírica justifica-se porque é no âmbito judicial que os erros da atividade arrecadatória do Fisco se tornam formalmente reconhecidos e documentados.

A escolha de três esferas federativas - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União - decorre da própria estrutura constitucional do sistema tributário brasileiro, caracterizado pela repartição de competências impositivas entre os entes federados (CF/88, art. 145 e seguintes). Essa opção metodológica permite verificar se a ocorrência de erros de arrecadação constitui fenômeno isolado, vinculado a determinada administração tributária, ou se se trata de uma prática estrutural, reproduzida em diferentes níveis, sob regimes jurídicos e estruturas distintas.

No âmbito municipal, o recorte recaiu sobre o Município de Belo Horizonte, não apenas por sua relevância econômica e institucional, mas sobretudo por dispor de uma estrutura de arrecadação complexa, informatizada e judicialmente ativa, o que torna seus litígios representativos da realidade da tributação municipal contemporânea. No plano estadual, selecionaram-se acórdãos relativos ao Estado de Minas Gerais, considerando a centralidade da administração tributária estadual na arrecadação de tributos de elevada relevância fiscal. No plano federal, foram analisados julgados envolvendo a União, cuja atuação arrecadatória se dá em escala nacional e sob alto grau de formalização normativa.

Em cada uma dessas esferas, foram selecionados três acórdãos, totalizando nove julgados. A escolha não teve por objetivo a construção de amostra estatística, mas a identificação de erros na atuação arrecadatória do Fisco. Por essa razão, os julgados foram escolhidos segundo um critério material: deveriam conter reconhecimento expresso, pelo órgão jurisdicional, de ilegalidade, inexatidão ou indevida exigência tributária decorrente de conduta do ente arrecadador, como erro de base de cálculo, equívoco no enquadramento normativo, inexistência de fato gerador, vício no lançamento, cobrança em desacordo com a legislação aplicável, dentre outros. Os acórdãos foram selecionados nos sites oficiais dos tribunais utilizando palavras-chave como “erro de arrecadação” e “erro do Fisco”.

Além disso, os julgados selecionados abrangem anos distintos, distribuídos ao longo de diferentes períodos, de modo a evitar qualquer viés temporal na análise. Essa opção

metodológica é relevante porque impede que os erros de arrecadação sejam interpretados como fenômeno episódico, conjuntural ou associado a uma falha administrativa pontual. Ao contrário, a presença de decisões proferidas em anos diversos permite demonstrar que as ilegalidades reconhecidas pelo Poder Judiciário não se concentram em um único momento histórico, mas se reproduzem de forma contínua ao longo do tempo.

O foco da análise, portanto, não recai sobre divergências interpretativas legítimas ou controvérsias jurídicas abstratas, mas sobre situações em que o próprio Judiciário reconhece que o Fisco praticou um ato de arrecadação juridicamente defeituoso. Nesses casos, o erro não é meramente hipotético, mas institucionalmente declarado e juridicamente qualificado.

Cada acórdão será examinado segundo um roteiro analítico uniforme, composto por quatro elementos: (i) a síntese objetiva do caso, suficiente para compreender o contexto da exigência tributária; (ii) a identificação da conduta adotada pelo Fisco; (iii) o reconhecimento judicial do erro; e (iv) a classificação do tipo de erro de arrecadação verificado.

Com isso, não se busca limitar a análise à descrição de casos, mas construir, a partir da jurisprudência, um conjunto empírico de dados jurídicos sobre erros de arrecadação praticados por diferentes entes federativos. Essa base empírica é fundamental para demonstrar que os erros não são episódios eventuais, mas manifestações recorrentes da atividade arrecadatória, cuja existência contrasta com a ausência de transparência ativa, de sistematização e de divulgação dessas informações pelas próprias administrações tributárias, em violação aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, bem como às normas da Lei de Acesso à Informação.

4.2. Julgados relativos ao Município de Belo Horizonte

Analisa-se três casos emblemáticos de atuação indevida do Fisco municipal de Belo Horizonte, evidenciando diferentes tipos de falhas na gestão tributária que resultaram em exigências ilegítimas contra contribuintes. Os julgados selecionados demonstram: (4.2.1) execução fiscal ajuizada contra empresa regularmente extinta; (4.2.2) lançamento complementar de IPTU baseado em fato já conhecido pelo Fisco; e (4.2.3) cobrança de IPTU utilizando CNPJ incorreto.

A análise permite identificar padrões recorrentes de erros de arrecadação que envolvem desde falhas na verificação da existência jurídica do sujeito passivo, passando pelo uso inadequado de informações já disponíveis nos cadastros fiscais, até erros materiais de

lançamento decorrentes de deficiência administrativa. Em todos os casos, o Judiciário reconheceu a responsabilidade do Município e qualificou os atos como ilegais, reforçando a necessidade de maior precisão e diligência na gestão de informações tributárias.

4.2.1. Execução fiscal ajuizada contra empresa regularmente extinta

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.25.139216-3/001

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Julgamento: 24/06/2025

Publicação: 26/06/2025

Desembargadores: Juliana Campos Horta (Relatora), Marcelo Rodrigues e Márcio Idalmo Santos Miranda.

(I) Síntese objetiva do caso

O Município de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários decorrentes de Taxas de Fiscalização contra a pessoa jurídica Centro Esportivo Recanto da Pampulha Ltda. - ME. Entretanto, restou comprovado nos autos que a empresa havia sido regularmente extinta por liquidação voluntária em 26 de dezembro de 2018, enquanto a execução fiscal somente foi ajuizada em 11 de abril de 2019, quando a sociedade já não mais detinha personalidade jurídica.

Diante da extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação, o juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa e extinguiu a execução sem resolução do mérito. Inconformado, o Município interpôs apelação buscando o redirecionamento da execução à sócia administradora, Elaine Passos, com fundamento no art. 134, VII, do CTN e na suposta ausência de comunicação da extinção da empresa ao Fisco municipal.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A conduta do Município de Belo Horizonte caracterizou-se por duas frentes de atuação juridicamente defeituosas. Em primeiro lugar, o Fisco ajuizou execução fiscal contra sujeito inexistente, uma vez que a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta antes da propositura da demanda, não possuindo, portanto, personalidade jurídica para figurar no polo passivo da execução.

Em segundo lugar, ao invés de reconhecer a invalidade do título executivo, o Município tentou corrigir o vício por meio do redirecionamento da execução à sócia administradora, promovendo verdadeira modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da ação, sob o argumento de que a extinção da empresa não teria sido devidamente comunicada ao Fisco.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, de forma expressa, a ilegalidade da atuação do Município. A 1ª Câmara Cível afirmou que a sociedade empresária, por ter sido regularmente extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, não possuía personalidade jurídica, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Além disso, o acórdão assentou que a tentativa de redirecionamento da execução à sócia administradora configurava alteração indevida do título executivo, vedada pela Súmula 392 do STJ, uma vez que o redirecionamento somente é admissível em hipóteses de dissolução irregular ou de comprovação de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, circunstâncias que não estavam presentes no caso, já que a extinção da empresa ocorreu de forma regular por liquidação voluntária.

O Tribunal também afastou a alegação do Município de que a ausência de comunicação da extinção ao Fisco seria suficiente para responsabilizar a sócia, esclarecendo que tal fato, por si só, não configura causa legal de responsabilização tributária.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso revela um erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, combinado com vício na constituição e na persecução do crédito tributário. O Município promoveu a cobrança judicial de tributo em face de contribuinte juridicamente inexistente, o que compromete a própria validade da execução fiscal desde a origem.

Trata-se, portanto, de erro na atividade arrecadatória, pois o Fisco não apenas deixou de verificar a situação jurídica da contribuinte no momento do ajuizamento da cobrança, como também tentou sanar esse vício por meio de expediente processualmente vedado, buscando alterar o sujeito passivo do crédito tributário já inscrito em dívida ativa.

Esse tipo de erro evidencia falhas relevantes na gestão da informação fiscal pelo ente municipal, uma vez que a administração tributária ajuizou e manteve a cobrança mesmo diante da inexistência jurídica da contribuinte, situação que poderia - e deveria - ser identificada previamente por seus próprios cadastros e sistemas.

4.2.2. Lançamento complementar indevido de IPTU baseado em fato já conhecido pelo Fisco

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.14.076827-6/001

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Julgamento: 20/11/2018

Publicação: 30/11/2018

Desembargadores: Marcelo Rodrigues (Relator), Raimundo Messias Júnior e Caetano Levi Lopes.

(I) Síntese objetiva do caso

O Município de Belo Horizonte efetuou lançamento complementar de IPTU referente ao exercício de 2012, sob o argumento de que o lançamento originário não teria refletido a existência de edificação concluída no imóvel da contribuinte. A contribuinte ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do débito, cumulada com anulatória do lançamento fiscal, sustentando a inexistência de erro que justificasse a revisão do lançamento.

O Município defendeu a legalidade do lançamento complementar, alegando que a contribuinte não teria comunicado a existência da construção e que isso configuraria erro de fato, apto a autorizar a revisão do lançamento nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A conduta do Fisco municipal consistiu em revisar o lançamento do IPTU já efetuado e promover cobrança adicional, sob o fundamento de que teria havido erro de fato no lançamento originário, em razão da suposta ausência de informação acerca da edificação existente no imóvel.

Para tanto, o Município desconsiderou que a própria Administração havia expedido, em 12 de maio de 2011, a certidão de baixa e habite-se, procedimento que, por determinação da legislação municipal, é necessariamente comunicado ao órgão fazendário responsável pela atualização do cadastro tributário. Ainda assim, o Fisco promoveu a revisão do lançamento como se a existência da edificação fosse fato desconhecido à época do lançamento original.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a pretensão do Município e reconheceu que não havia erro de fato a justificar o lançamento complementar. O acórdão afirmou que o art. 149, VIII, do CTN, somente autoriza a revisão do lançamento quando se tratar de fato totalmente desconhecido no momento do lançamento originário, o que não ocorria no caso.

O Tribunal destacou que a expedição da certidão de habite-se implicava, por força da própria legislação municipal, ciência do Fisco acerca da edificação, já que o procedimento administrativo é obrigatoriamente encaminhado ao órgão fazendário para atualização do cadastro tributário. Assim, ao tempo do lançamento do IPTU de 2012, o Município já dispunha da informação necessária para a correta tributação do imóvel.

Dessa forma, a tentativa de revisão do lançamento foi qualificada como ilegal, por se basear em fato que já era conhecido pela Administração, configurando indevida reavaliação jurídica de dados já existentes.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso evidencia um erro de valoração e uso da informação cadastral por parte do Fisco municipal. Embora dispusesse formalmente dos dados relativos à edificação do imóvel, decorrentes do próprio procedimento administrativo de concessão do habite-se, o Município promoveu o lançamento do IPTU de 2012 sem incorporar corretamente essa informação e, posteriormente, tentou corrigir o equívoco por meio de lançamento complementar juridicamente indevido.

Trata-se, portanto, de um erro de arrecadação decorrente da falha na integração e no uso de informações já disponíveis nos sistemas administrativos do próprio ente tributante, seguido de tentativa de correção por meio de mecanismo legalmente inaplicável (art. 149, VIII, do CTN). Esse padrão revela deficiências relevantes na gestão da informação fiscal, na medida em que dados existentes não foram adequadamente utilizados no momento do lançamento e tampouco impediram a posterior prática de uma cobrança ilegal.

4.2.3. Cobrança indevida de IPTU por uso de CNPJ errado

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.13.115557-4/001

Órgão julgador: 8ª Câmara Cível

Julgamento: 16/04/2015

Publicação: 28/04/2015

Desembargadores: Teresa Cristina da Cunha Peixoto (Relatora), Rogério Coutinho, Paulo Balbino.

(I) Síntese objetiva do caso

A autora foi indevidamente envolvida em cobrança de IPTU referente a uma empresa de CNPJ já baixado, da qual era ex-sócia administradora. O Município de Belo Horizonte utilizou o CNPJ da empresa antiga para lançar débitos tributários de outra empresa, CMS Construtora S.A., e encaminhou a execução fiscal com citação no endereço da autora. Como resultado, a contribuinte sofreu constrangimentos diretos, incluindo visitas de oficiais de justiça em sua residência, abalo à sua reputação e estresse decorrente da cobrança indevida. O caso evidencia como falhas administrativas no controle cadastral podem gerar impactos graves à vida dos contribuintes.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

O Município procedeu à execução fiscal utilizando dados cadastrais incorretos, sem a devida verificação da titularidade do CNPJ e do imóvel. Além disso, manteve a cobrança mesmo após a autora alertar a administração sobre a situação. A conduta caracteriza erro de gestão cadastral e falha administrativa, uma vez que o lançamento deveria refletir a situação real do contribuinte e permitir sua ciência adequada sobre débitos tributários.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que o Município praticou ato administrativo ilícito, configurando responsabilidade civil objetiva. Considerou-se que o erro gerou dano moral presumido devido ao constrangimento e às restrições indevidas impostas à autora. O acórdão reforça que a Administração Pública deve assegurar a correta identificação do contribuinte e agir com diligência, sob pena de gerar obrigações indevidas e sofrer responsabilização por danos causados.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

Este caso configura erro do Fisco, especificamente erro cadastral ou administrativo, decorrente de falha na atualização e verificação das informações da contribuinte. O lançamento e a cobrança indevidos ocorreram por utilização equivocada de dados cadastrais, não havendo

omissão ou má-fé por parte da contribuinte. Trata-se de exemplo paradigmático de como deficiências na gestão de cadastros tributários e na conferência das informações podem resultar em atos administrativos incorretos, impactando diretamente os direitos do contribuinte e gerando responsabilidade civil do ente público.

4.3. Julgados relativos ao Estado de Minas Gerais

Examina-se três julgados representativos de falhas do Fisco estadual de Minas Gerais, evidenciando algumas formas de atuação inadequada na cobrança de tributos. Os julgados abordados demonstram: (4.3.1) ajuizamento reiterado de execução fiscal após desistência anterior e constituição fora do prazo do crédito de ICMS; (4.3.2) recurso processual incorreto contra decisão interlocutória em execução fiscal; e (4.3.3) inércia da Fazenda Pública e reconhecimento da prescrição intercorrente com base direta no art. 174 do CTN.

A análise revela padrões recorrentes de problemas na administração tributária, envolvendo desde o uso inadequado de certidões de dívida ativa e manipulação de prazos legais, até a falha na escolha do instrumento recursal correto e a prolongada paralisação de processos. Em todos os casos, o Poder Judiciário constatou irregularidades na conduta do Estado, reconhecendo a ilegalidade das ações fiscais. Esses precedentes reforçam a necessidade de mais rigor na gestão dos dados fiscais e processuais, respeito aos marcos temporais legais e observância das normas que garantem a segurança jurídica e a previsibilidade na cobrança tributária.

4.3.1. Reiteração indevida de execução fiscal após desistência e constituição extemporânea do crédito de ICMS

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0433.17.013441-8/001

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Julgamento: 09/11/2021

Publicação: 18/11/2021

Desembargadores: Maria Inês Souza (Relatora), Caetano Levi Lopes e Marcelo Rodrigues.

(I) Síntese objetiva do caso

O Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal em face do contribuinte, visando à cobrança de crédito de ICMS consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 02.000211051-69, referente a fato gerador ocorrido em janeiro de 2006. A execução foi extinta em primeiro grau, com resolução do mérito, após o acolhimento de exceção de pré-executividade, em razão do reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Constou dos autos que o mesmo crédito já havia sido objeto de execução fiscal anterior, ajuizada em 2006, da qual o próprio Estado desistiu em 2016, com fundamento no Decreto Estadual nº 45.989/2012, sob o argumento de que a cobrança passaria a ser realizada por meios extrajudiciais. Posteriormente, entretanto, o ente estadual promoveu nova execução fiscal com base em certidão emitida anos depois, sustentando que se tratava do mesmo lançamento originário.

Inconformado com a sentença que reconheceu a decadência, o Estado interpôs apelação, alegando que não houve novo lançamento, mas apenas a emissão de nova CDA fundada no lançamento anterior, o que afastaria a extinção do crédito tributário.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A atuação do Estado de Minas Gerais caracterizou-se pela tentativa de manter indefinidamente exigível um crédito tributário por meio de sucessivas estratégias formais de cobrança. Inicialmente, o Fisco ajuizou execução fiscal em 2006, da qual desistiu expressamente em 2016, promovendo a extinção do feito executivo. Em seguida, em 2017, ajuizou nova execução fiscal com base em certidão de dívida ativa que indicava data de inscrição substancialmente posterior à ocorrência do fato gerador.

Ao assim proceder, o ente estadual buscou dissociar artificialmente o lançamento tributário da certidão que o instrumentaliza, sustentando que o cancelamento da CDA não afetaria a higidez do crédito, tampouco impediria a propositura de nova execução judicial. Tal conduta implicou descon sideração dos marcos temporais legalmente estabelecidos para a constituição e a cobrança do crédito tributário, bem como a relativização dos efeitos jurídicos da desistência da execução fiscal.

Além disso, o Fisco emitiu certidões de dívida ativa referentes ao mesmo crédito com datas de inscrição divergentes, circunstância que comprometeu a clareza e a confiabilidade das informações essenciais do título executivo.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a ilegalidade da atuação fazendária e manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal. O acórdão afirmou que o crédito de ICMS estava fulminado pela decadência, uma vez que o lançamento ocorreu fora do prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, considerando que o fato gerador ocorreu em janeiro de 2006 e a inscrição em dívida ativa somente se deu em 2016.

O Tribunal também afastou a tese do Estado de que a nova CDA decorreria de lançamento anterior ainda válido, ressaltando que a desistência da execução fiscal não autoriza o ajuizamento de nova ação com base no mesmo título, sob pena de esvaziamento dos institutos da decadência e da prescrição e violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Destacou-se, ainda, que tal conduta configuraria *venire contra factum proprium*, por revelar comportamento contraditório da Administração.

Como fundamento adicional, o acórdão reconheceu a nulidade da CDA em razão da inconsistência quanto à data de inscrição em dívida ativa, apontando que o erro ou contradição nesse elemento essencial compromete a presunção de certeza e liquidez do título, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e dos arts. 202 e 203 do CTN.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso evidencia um erro grave na gestão temporal e informacional do crédito tributário por parte do Fisco estadual. Trata-se de falha que envolve, simultaneamente, a constituição extemporânea do crédito, a utilização indevida da desistência processual como mecanismo de prolongamento artificial da exigibilidade e a emissão de certidões de dívida ativa com informações contraditórias.

Configura-se, assim, erro de arrecadação decorrente da má gestão dos dados relativos ao lançamento, à inscrição em dívida ativa e aos efeitos jurídicos dos atos processuais praticados pela própria Administração. A tentativa de reutilização do mesmo crédito em sucessivas execuções judiciais revela deficiência no controle e na utilização das informações fiscais, além de comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica do sistema tributário.

Esse precedente demonstra, de forma clara, como a indisponibilidade de informações confiáveis e a manipulação inadequada de dados temporais pelo Fisco podem conduzir à prática de cobranças ilegais, reforçando a necessidade de limites jurídicos à atuação arrecadatória e de transparência na gestão do crédito tributário.

4.3.2. Erro processual do Fisco estadual na impugnação de decisão interlocutória em execução fiscal

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0317.11.016557-6/001

Órgão julgador: 5ª Câmara Cível

Julgamento: 20/08/2020

Publicação: 25/08/2020

Desembargadores: Wander Marotta (Relator), Carlos Levenhagen e Áurea Brasil.

(I) Síntese objetiva do caso

O Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal em face de dois contribuintes, visando à cobrança de créditos tributários referentes ao IPVA. No curso do processo, foi apresentada exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo-se a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2006, permanecendo hígida a cobrança quanto aos exercícios de 2007 e 2008.

A decisão judicial não extinguiu a execução fiscal, limitando-se a afastar parcialmente a exigibilidade do crédito, e determinou a intimação do exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Ainda assim, o Estado interpôs recurso de apelação, sustentando a inexistência de prescrição, sob o argumento de que o termo inicial do prazo prescricional teria ocorrido com a notificação do lançamento no processo administrativo.

O recurso, contudo, não foi conhecido pelo Tribunal, que acolheu preliminar de inadequação da via eleita.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A atuação do Fisco estadual revelou erro processual relevante ao interpor recurso manifestamente inadequado contra decisão de natureza interlocutória. Embora a exceção de pré-executividade tenha sido acolhida apenas parcialmente, sem extinguir a execução fiscal, o Estado optou pela interposição de apelação, ignorando a disciplina processual expressa que prevê o agravo de instrumento como meio recursal cabível para impugnar decisões interlocutórias.

Além disso, o ente fazendário buscou rediscutir o mérito da prescrição reconhecida em primeiro grau sem observar previamente a correta técnica recursal, o que inviabilizou a análise judicial de suas alegações substanciais. Tal conduta evidencia falha na gestão processual da

cobrança tributária, comprometendo a eficiência da atuação arrecadatória e gerando a perda da oportunidade de revisão da decisão no grau recursal adequado.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, de forma expressa, a inadequação do recurso interposto pelo Estado, qualificando a apelação como erro grosseiro. O acórdão afirmou que a decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, sem extinguir a execução fiscal, possui natureza interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC, sendo impugnável exclusivamente por meio de agravo de instrumento.

O Tribunal afastou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, destacando que não havia dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, uma vez que a legislação processual e a jurisprudência consolidada do STJ e do próprio TJMG são inequívocas quanto à impossibilidade de apelação nessa hipótese.

Dessa forma, o Tribunal deixou de conhecer do recurso, mantendo incólume a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário, em razão exclusiva do erro processual cometido pelo Fisco estadual.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso revela erro de natureza procedimental na persecução judicial do crédito tributário. Trata-se de falha na correta identificação do meio recursal adequado, decorrente de gestão inadequada das informações processuais e da técnica jurídica aplicável à execução fiscal.

Embora não se trate de erro material na constituição do crédito, a conduta do Fisco comprometeu diretamente a eficácia da arrecadação, ao inviabilizar o controle jurisdicional do mérito da controvérsia por meio da utilização de instrumento processual manifestamente incabível. Esse tipo de erro evidencia deficiência estrutural na condução das execuções fiscais, na medida em que a Administração deixa de observar regras processuais básicas, gerando perda de tempo, custos institucionais e manutenção de decisões desfavoráveis por questões meramente formais.

O precedente demonstra que falhas na gestão da informação jurídica, especialmente quanto à natureza dos pronunciamentos judiciais e aos meios adequados de impugnação, também constituem relevantes erros do Fisco no âmbito da atividade arrecadatória, com reflexos diretos na efetividade da cobrança tributária e na segurança jurídica do contribuinte.

4.3.3. Desídia do Fisco estadual e reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento direto no art. 174 do CTN

Dados do julgado:

TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.01.040836-7/001

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Julgamento: 12/07/2018

Publicação: 24/07/2018

Desembargadores: Adriano de Mesquita Carneiro (Relator), Albergaria Costa e Elias Camilo Sobrinho.

(I) Síntese objetiva do caso

O Estado de Minas Gerais ajuizou execução fiscal em face de Filhos Cavazza Ltda., visando à cobrança de crédito tributário relativo ao ICMS e multas referentes ao exercício de 2000. No curso do processo, após requerimento do próprio exequente para suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, com a finalidade de realização de diligências administrativas, o processo permaneceu sem qualquer impulso útil por período superior a sete anos.

Diante da prolongada inércia, o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Inconformado, o Estado interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não houve desídia da Fazenda Pública, que a paralisação do feito teria decorrido de erro da serventia judicial e que o reconhecimento da prescrição dependeria da observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com prévio arquivamento do processo e intimação do exequente.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A atuação do Fisco estadual caracterizou-se pela ausência de qualquer diligência efetiva voltada ao prosseguimento da execução fiscal por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Embora tenha requerido a suspensão do feito por curto período, com o objetivo de localizar o depositário do bem penhorado, o ente fazendário deixou de adotar medidas concretas após o término do prazo deferido, mantendo-se absolutamente inerte por mais de sete anos.

Além disso, o Estado buscou atribuir a paralisação do processo a suposto erro do Judiciário, alegando que não foi intimado para impulsionar o feito, bem como sustentou que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se observadas as formalidades do art.

40 da Lei de Execuções Fiscais. Tal postura evidenciou a tentativa de transferir à estrutura judicial a responsabilidade pelo acompanhamento e pela condução da execução fiscal, em detrimento do dever de diligência que incumbe ao próprio exequente.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso e manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. O acórdão assentou que, nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, sendo plenamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando configurada a inércia da Fazenda Pública por período superior a esse prazo.

A Corte destacou que, conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida independentemente da aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando não se tratar das hipóteses ali reguladas. Nessas situações, basta a constatação objetiva da desídia do Fisco, com fundamento direto no art. 174 do CTN.

O Tribunal também afastou a alegação de erro do Judiciário, ressaltando que não compete à serventia judicial fiscalizar prazos ou promover o andamento do feito em favor de qualquer das partes. Ademais, consignou que a suspensão do processo para mera realização de diligências administrativas não encontra amparo no rol taxativo do art. 151 do CTN, razão pela qual o crédito tributário jamais esteve validamente com a exigibilidade suspensa.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso evidencia erro de arrecadação decorrente de desídia administrativa e falha na gestão processual do crédito tributário. Trata-se de inércia prolongada do Fisco na condução da execução fiscal, associada à equivocada compreensão dos regimes jurídicos da suspensão do crédito tributário e da prescrição intercorrente.

A tentativa de condicionar o reconhecimento da prescrição à observância automática do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais revela deficiência na utilização das informações jurídicas disponíveis e na correta aplicação dos marcos temporais que regem a exigibilidade do crédito tributário. Ao permanecer inerte por período superior ao prazo legal e, posteriormente, imputar a paralisação ao Judiciário, o Fisco incorreu em erro estrutural que comprometeu a efetividade da arrecadação e violou os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Esse precedente reforça a premissa central analisada, a de que a má gestão tributária, nesse caso específico quanto aos prazos, aos efeitos dos atos processuais e às hipóteses legais

de suspensão da exigibilidade do crédito, constitui fator determinante para a ocorrência de erros na cobrança tributária, legitimando a atuação do Poder Judiciário como instância de contenção da atividade arrecadatória ilegítima.

4.4. Julgados relativos à União

Aborda-se três julgados representativos de falhas do Fisco federal, evidenciando diferentes formas de atuação inadequada na arrecadação e fiscalização tributária. Os julgados abordados demonstram: (4.4.1) inscrição indevida de crédito tributário quitado em dívida ativa e no CADIN, com reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da União; (4.4.2) lançamento de ITR com base em dados desatualizados e desconsideração indevida de prova técnica apresentada pelo contribuinte; e (4.4.3) tentativa de revisão de lançamento de Imposto de Importação com fundamento em suposto erro de direito, após conferência e aceitação pelo Fisco.

A análise evidencia padrões recorrentes de problemas na administração tributária federal, incluindo falha na conferência de pagamentos, uso de informações desatualizadas, desconsideração de provas técnicas, e tentativa de alteração de lançamentos consolidados sem respaldo legal. Em todos os casos, o Poder Judiciário reconheceu irregularidades na conduta da União, seja na inscrição indevida de débitos, na imposição de ônus desproporcional ou na tentativa de reclassificação de tributo, garantindo a proteção do contribuinte frente a atos ilegítimos.

Esses precedentes reforçam a necessidade de maior rigor nos procedimentos de conferência e supervisão dos créditos tributários, respeito aos prazos e normas legais, e observância dos princípios de segurança jurídica e previsibilidade na cobrança fiscal. A adequada gestão das informações e a diligência administrativa mostram-se fundamentais para prevenir danos e responsabilidades civis decorrentes de falhas na atuação do Estado.

4.4.1. Inscrição indevida de crédito tributário quitado em dívida ativa e CADIN e reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da União

Dados do julgado:

TRF6 - Apelação/Remessa Necessária nº 0022044-79.2009.4.01.3800/MG

Órgão julgador: 4ª Turma

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 18/12/2025

Desembargadores: Mônica Sifuentes (Relatora), Cristiane Miranda Botelho e Lincoln Rodrigues de Faria.

(I) Síntese objetiva do caso

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação e remessa necessária contra sentença que, em ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, declarou a nulidade de lançamentos tributários e determinou a exclusão da autora do CADIN. Os débitos questionados referiam-se a tributos pagos corretamente, mas lançados incorretamente pela Administração, com subsequente inscrição em dívida ativa e no CADIN.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a quitação das obrigações tributárias, a nulidade das inscrições e condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$23.506,48. A União contestou, alegando ausência de ato ilícito, culpa exclusiva do contribuinte, ausência de dano moral e excesso no valor da indenização.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

O Fisco federal procedeu à inscrição em dívida ativa e no CADIN de débitos já quitados, sem diligência suficiente para verificar a regularidade dos pagamentos efetuados pela contribuinte. Apesar de a Receita Federal ter emitido intimação à parte contribuinte para regularização de divergências, a União não demonstrou que adotou medidas prévias de conferência ou de averiguação antes de efetivar a inscrição, configurando omissão administrativa relevante.

Tal conduta expôs a pessoa jurídica a restrições indevidas, incluindo efeitos na reputação e na movimentação de crédito, sem respaldo em atos legítimos de fiscalização, caracterizando falha na gestão da arrecadação e na condução das informações relativas ao débito tributário.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal reconheceu a responsabilidade civil objetiva da União, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, por entender que a inscrição indevida em dívida ativa e CADIN configurou ato ilícito gerador de dano moral, dispensando a comprovação de dolo ou culpa.

O acórdão destacou que o dano moral à pessoa jurídica é presumido (*in re ipsa*) em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, cabendo indenização proporcional à gravidade da ofensa.

Embora tenha sido reconhecida a indenização, o Tribunal reduziu seu valor de R\$23.506,48 para R\$10.000,00, considerando o equilíbrio entre caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

O caso evidencia erro de arrecadação decorrente de inscrição indevida de crédito tributário quitado, associada à ausência de diligência administrativa na verificação da regularidade do pagamento pelo contribuinte. Trata-se de falha informacional e procedimental que resultou em restrições indevidas ao contribuinte, comprometendo a previsibilidade, a segurança jurídica e a confiança nos sistemas de arrecadação federal.

Este precedente demonstra que a má gestão administrativa, mesmo em casos de débito já quitado, pode gerar responsabilização civil objetiva e danos morais, reforçando a necessidade de protocolos rigorosos de conferência e supervisão das inscrições em dívida ativa e cadastros de inadimplentes.

4.4.2. Lançamento de ITR baseado em dados desatualizados e desconsideração indevida de prova técnica do contribuinte

Dados do julgado:

TRF6 - Apelação Cível nº 0001952-33.2007.4.01.3806/MG

Órgão julgador: 4ª Turma

Julgamento: 22/08/2025

Publicação: 25/08/2025

Desembargadores: Gustavo Soratto Uliano (Relator), André Prado de Vasconcelos, Mônica Sifuentes.

(I) Síntese objetiva do caso

A ação foi proposta contra a União, buscando a desconstituição de crédito tributário referente ao ITR do exercício de 1996, baseado em informações sobre o perfil de ocupação do imóvel consideradas incorretas.

A sentença de primeira instância reconheceu a inadequação do lançamento ao constatar que a Administração havia se baseado em dados desatualizados e desconsiderado laudo técnico apresentado pelo contribuinte, indeferindo pedido de perícia para averiguar a situação real do imóvel. A União recorreu, alegando presunção de legitimidade do lançamento e insuficiência de comprovação do uso do imóvel e das áreas de preservação.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

O Fisco federal manteve o lançamento tributário sem considerar a prova técnica apresentada pelo contribuinte e sem realizar diligência adequada para apurar a realidade fática do imóvel. A decisão administrativa negou perícia solicitada, alegando que havia elementos suficientes para formar convicção, sem indicar quais seriam, desconsiderando ainda a averbação da reserva legal e a assinatura do laudo técnico, devidamente qualificados.

Essa postura gerou ônus desproporcional ao contribuinte, que foi impedido de demonstrar a correta situação do imóvel rural, configurando falha na gestão da arrecadação e descumprimento do dever de fiscalização da Administração Fiscal.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O Tribunal reconheceu a nulidade do lançamento do ITR, afastando a presunção de legitimidade atribuída ao crédito tributário da União. O acórdão destacou que o lançamento deve refletir a realidade do imóvel, especialmente quanto a áreas efetivamente utilizadas, reservas legais e preservação permanente; que a desconsideração de laudo técnico idôneo sem contraponto do Fisco gera vício material; e que a morosidade administrativa em rever a base de cálculo usando dados desatualizados não pode prejudicar o contribuinte.

Quanto aos honorários advocatícios, foram majorados de R\$500,00 para 1% do valor da causa (R\$79.147,49), reconhecendo a irrisoriedade da fixação anterior, em conformidade com critérios do CPC/1973.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

Trata-se de erro de arrecadação decorrente da utilização de informações desatualizadas e da recusa em aceitar prova técnica do contribuinte. O Fisco falhou em verificar adequadamente a realidade fática do imóvel e em atualizar a base de cálculo do ITR, comprometendo a lisura do lançamento e a segurança jurídica do contribuinte.

O caso evidencia a necessidade de protocolos rigorosos de conferência e revisão dos dados utilizados em lançamentos tributários, especialmente quando há mudanças no uso ou

ocupação do imóvel ao longo do tempo, sob pena de responsabilização judicial e ônus desproporcional ao contribuinte.

4.4.3. Revisão de lançamento de Imposto de Importação baseada em suposto erro de direito

Dados do julgado:

STJ - Agravo em Recurso Especial nº 252.701/SP (2012/0234334-6)

Órgão julgador: Segunda Turma

Julgamento: 24/04/2014

Publicação: 05/05/2014

Desembargadores: Assusete Magalhães (Relatora), Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques.

(I) Síntese objetiva do caso

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão do TRF3, que afastou a possibilidade de revisão do lançamento de Imposto de Importação.

O contribuinte havia declarado corretamente a classificação tarifária das mercadorias importadas, aceitas pelo Fisco no momento do desembarço aduaneiro. Posteriormente, a União tentou revisar o lançamento sob o argumento de suposto erro de direito na classificação, com base em laudo pericial posterior.

O STJ confirmou que não houve má-fé ou erro do contribuinte no preenchimento da declaração, e que a autoridade fiscal não poderia alterar o lançamento após o prazo legal para exigências e conferências, configurando tentativa de mudança de critério jurídico vedada pelo art. 149 do CTN e jurisprudência consolidada.

(II) Conduta adotada pelo Fisco

A União promoveu tentativa de revisão do lançamento do Imposto de Importação baseado na interpretação de suposto erro de direito, após ter aceitado integralmente a classificação tarifária indicada pelo contribuinte no momento do desembarço.

A Administração não apontou qualquer falsidade, omissão ou fraude na declaração de importação, limitando-se a sustentar que a classificação estaria incorreta, com base em laudo

pericial elaborado posteriormente. Tal conduta configurou tentativa de alterar um lançamento já formalmente aceito, desconsiderando os limites legais de revisão previstos no CTN e o princípio da segurança jurídica do contribuinte.

(III) Reconhecimento judicial do erro

O STJ negou provimento ao agravo regimental e manteve o entendimento do TRF3, destacando que a revisão de lançamento por suposto erro de direito, após a conferência aduaneira, constitui mudança de critério jurídico, é vedada pelo art. 149 do CTN; que não houve má-fé do contribuinte nem irregularidade na declaração de importação, de modo que não se configuram hipóteses que autorizem a revisão; que a alegação de premissa errônea quanto à natureza do desembaraço aduaneiro não poderia ser conhecida em agravo regimental, por se tratar de inovação recursal (Súmula 182/STJ); e que Precedentes do STJ reforçam que o contribuinte não pode ser surpreendido com reclassificação tarifária após a conferência e aceitação do lançamento pelo Fisco.

Dessa forma, o Tribunal reconheceu que a conduta da União estava em desacordo com os limites legais e jurisprudenciais, protegendo o contribuinte de cobrança indevida.

(IV) Classificação do tipo de erro de arrecadação

Trata-se de erro de arrecadação caracterizado pela tentativa de revisão de lançamento já consolidado, sem respaldo em hipótese legal prevista no art. 149 do CTN.

O Fisco buscou alterar a exigibilidade do tributo com base em interpretação equivocada do direito, após aceitar a declaração do contribuinte, o que configura falha na gestão tributária.

O precedente evidencia que a Administração não pode reverter atos tributários aceitos quando não há dolo, fraude ou simulação, reforçando a importância da certeza jurídica e do respeito aos limites temporais e materiais da revisão fiscal.

4.5. Consequências dos erros cometidos na arrecadação tributária

A análise dos julgados permite identificar, de forma empírica e sistematizada, a recorrência de erros relevantes na atuação arrecadatória do Fisco nos três níveis federativos examinados - municipal, estadual e federal. Os julgados examinados não apenas evidenciam a prática reiterada de exigências tributárias ilegais, inexatas ou indevidas, como também revelam

efeitos financeiros negativos concretos para o próprio Estado, que vão além da simples frustração da arrecadação pretendida.

Os precedentes investigados demonstram que os erros de arrecadação não se limitam a equívocos pontuais ou a controvérsias interpretativas legítimas, mas decorrem, em grande medida, de falhas estruturais na gestão da informação fiscal, na observância dos marcos temporais legais, na incorreta identificação do sujeito passivo e na condução processual das cobranças tributárias. Tais falhas manifestam-se em diferentes modalidades, como lançamentos baseados em dados desatualizados, inscrições indevidas de créditos quitados, revisões de lançamentos fora das hipóteses legais, ajuizamento de execuções fiscais contra sujeitos inexistentes, desídia na condução dos processos e utilização de meios recursais manifestamente inadequados.

Esses erros produzem efeito imediato de não arrecadação, na medida em que os créditos tributários são declarados nulos, extintos ou inexigíveis pelo Poder Judiciário. Contudo, o impacto financeiro para o Estado não se encerra na frustração da receita. Ao contrário, os julgados revelam que a atuação arrecadatória defeituosa frequentemente gera despesas adicionais ao erário, agravando o prejuízo econômico decorrente da má gestão tributária.

Um primeiro aspecto relevante refere-se ao custo das cobranças indevidas. A propositura e a manutenção de cobranças administrativas, execuções fiscais e ações judiciais manifestamente ilegais demandam a mobilização de servidores públicos, procuradores, auditores fiscais, estruturas administrativas e recursos materiais do Estado. Em diversos casos analisados, observa-se que o ente federativo insiste na cobrança ou na interposição de recursos mesmo diante de entendimento jurisprudencial pacificado em sentido contrário à pretensão arrecadatória, o que evidencia não apenas erro jurídico, mas também ineficiência e desperdício de recursos públicos.

Além disso, a jurisprudência analisada demonstra que tais erros frequentemente culminam na condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da legislação processual. Assim, o Estado, além de não arrecadar o tributo pretendido, é compelido a arcar com despesas decorrentes de sua própria atuação ilegítima, transferindo recursos do orçamento público para o custeio de litígios que poderiam ter sido evitados mediante uma gestão tributária mais diligente e tecnicamente adequada.

Em determinados casos, o prejuízo financeiro é ainda mais expressivo, como se verifica nas hipóteses de responsabilização civil do Estado, com condenação ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes de inscrições indevidas em dívida ativa, CADIN ou da imposição de constrangimentos ilegítimos ao contribuinte. Nesses cenários, a atuação

arrecadatória defeituosa não apenas viola direitos fundamentais, como também gera obrigações pecuniárias adicionais ao erário, invertendo completamente a lógica da arrecadação: o Estado, que buscava obter receita, passa a ser devedor em razão de sua própria falha administrativa.

Sob essa perspectiva, os erros de arrecadação identificados não representam apenas violações isoladas à legalidade, mas configuram um problema estrutural que afeta simultaneamente a eficácia da arrecadação, a racionalidade do gasto público e a eficiência administrativa, em afronta direta aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência. A ausência de sistematização, divulgação e controle das informações relativas a esses erros - apesar de reiteradamente reconhecidos pelo Poder Judiciário - impede que a própria Administração identifique padrões, corrija falhas estruturais e previna a repetição de condutas ilegítimas.

Dessa forma, o conjunto jurisprudencial analisado reforça que a indisponibilidade de informações sobre erros cometidos na arrecadação tributária não apenas compromete o controle social e institucional da atividade fiscal, mas contribui para a perpetuação de práticas ineficientes e economicamente prejudiciais ao próprio Estado. Ao ocultar ou não sistematizar esses dados, a Administração Fiscal deixa de aprender com seus próprios erros, reproduzindo falhas que geram perda de arrecadação, aumento de despesas públicas e violação reiterada de direitos dos contribuintes.

5. ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL FRENTE AOS ERROS DE ARRECADAÇÃO

Apresenta-se os resultados obtidos a partir das solicitações de informações dirigidas à Administração Fiscal do Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais e da União, com o objetivo de analisar a transparência quanto aos erros cometidos no processo de arrecadação tributária. Foram solicitados relatórios, auditorias internas, estudos, pareceres e outros documentos que registrassem falhas na arrecadação, bem como informações sobre seus impactos financeiros e procedimentos de correção e prevenção.

A análise das respostas revela, de forma convergente entre os três entes federativos, a inexistência de registros sistematizados sobre erros arrecadatários e de dados consolidados sobre prejuízos financeiros decorrentes dessas falhas. No plano municipal, estadual e federal, os órgãos limitaram-se a descrever procedimentos ordinários de fiscalização, auditoria e contencioso, sem disponibilizar informações objetivas sobre falhas administrativas. Em alguns casos, foi necessário recorrer administrativamente para confirmar formalmente a ausência de dados.

Os dados indicam que a informação sobre falhas arrecadatárias apresenta limitações em sua disponibilidade institucional, sugerindo que o modelo de gestão arrecadatária não contempla plenamente mecanismos de monitoramento ou prevenção de erros. Essa situação dificulta a avaliação da atuação da Administração Fiscal e restringe a possibilidade de controle social, uma vez que as informações sobre falhas arrecadatárias não se encontram organizadas de forma sistemática nos três níveis federativos analisados.

5.1. Metodologia das solicitações de informação

São detalhados os resultados das solicitações de informações realizadas junto aos três níveis federativos - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União - com o objetivo de analisar a transparência da Administração Fiscal quanto aos erros cometidos no processo de arrecadação tributária. As solicitações de informação visaram compreender, de forma institucional e não individualizada, se os órgãos tributários possuem registros sobre falhas na arrecadação e, caso existam, como essas falhas são identificadas, registradas, corrigidas e comunicadas, além de avaliar os impactos financeiros decorrentes desses erros.

As solicitações foram protocoladas por meio de canais oficiais disponibilizados por cada ente. No âmbito municipal, pelo Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte; no âmbito

estadual, pelo e-SIC (Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão); e no âmbito federal, pelo portal Fala.BR.

O conteúdo das solicitações foi adaptado às particularidades de cada canal de comunicação, considerando limites de caracteres e formatos específicos de preenchimento, com o objetivo de obter informações sobre a sistematização adotada pelos entes na identificação e registro de falhas na arrecadação tributária. Para tanto, foram requisitados relatórios, auditorias internas, estudos, notas técnicas, pareceres ou quaisquer outros documentos que registrassem erros ocorridos no processo de arrecadação de tributos cometidos pelos próprios entes.

Além disso, foram pedidos documentos que registrassem os impactos financeiros e orçamentários decorrentes desses erros, como dados ou documentos consolidados que indicassem prejuízos, restituições indevidas, perdas de arrecadação ou outras repercussões econômicas decorrentes dos erros identificados.

Por fim, foram solicitados que fossem apresentados os procedimentos, instruções ou regulamentos utilizados para registro, correção, comunicação e prevenção de erros na arrecadação, incluindo mecanismos de controle e prevenção de falhas administrativas.

Ressalta-se que, em todas as solicitações, foi explicitamente informado o caráter institucional e acadêmico dos pedidos, que não envolviam dados individualizados de contribuintes, garantindo o respeito ao sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. O objetivo central consistiu em obter informações de interesse público sobre a gestão tributária e sobre a forma como os órgãos responsáveis lidam com seus próprios erros, contribuindo para a análise da eficiência, transparência e publicidade das práticas arrecadatórias.

Além disso, conforme previsto na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), buscou-se assegurar que as respostas fornecessem ampla publicidade e clareza. Em razão disso, em algumas situações, foi necessário interpor recurso diante da primeira resposta recebida, procedimento que será detalhado adiante.

As solicitações feitas foram estruturadas com base nos objetivos do estudo, visando identificar falhas na arrecadação tributária e na gestão das informações fiscais, abrangendo a existência de registros formais de erros, procedimentos de correção, comunicação interna e externa e disponibilização pública; o núcleo das questões incluiu a verificação de registros de falhas, métodos de correção adotados, formas de comunicação e acessibilidade das informações; as solicitações foram realizadas no período de novembro e dezembro de 2025, registrando-se as datas de envio, respostas e eventual interposição de recursos, conforme anexos; por fim, as respostas foram analisadas segundo critérios objetivos de clareza,

acessibilidade e completude, considerando se as informações fornecidas permitiam compreensão completa, estavam disponíveis de forma acessível e atendiam integralmente às solicitações formuladas.

5.2. Análise das respostas às solicitações de informação

As respostas obtidas a partir das solicitações de informação protocoladas junto aos entes federativos selecionados constituem o núcleo deste capítulo, permitindo avaliar, de forma concreta, o grau de transparência da Administração Fiscal quanto à existência, ao tratamento e à divulgação de erros cometidos no processo de arrecadação tributária.

A análise não se limita à verificação formal do atendimento aos pedidos, mas busca examinar o conteúdo informacional efetivamente disponibilizado, a clareza das respostas, a existência ou não de registros institucionais sobre falhas arrecadatórias, em conformidade com os princípios da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa e à luz do regime jurídico da Lei de Acesso à Informação.

Para fins de estruturação, a análise será realizada separadamente em relação a cada ente federativo - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União.

5.2.1. Resposta do Município de Belo Horizonte

A resposta apresentada pelo Município de Belo Horizonte informa, de maneira expressa, que a Administração Fiscal municipal não dispõe de relatórios ou documentos nos termos solicitados, especialmente aqueles voltados ao registro sistematizado de falhas na arrecadação tributária, erros administrativos e seus eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Tal afirmação é reiterada ao longo da resposta, inclusive quando se esclarece que não existem documentos institucionais com esse teor no âmbito do Fisco municipal.

Embora declare a inexistência dos relatórios solicitados, o Município apresenta explicações gerais acerca do funcionamento dos mecanismos internos de controle da atividade fiscal. Nesse sentido, descreve procedimentos relacionados ao controle prévio e posterior da atuação administrativa, mencionando a atuação de múltiplos auditores, revisões hierárquicas, uso de sistemas informatizados para monitoramento de prazos e cálculos automáticos, bem como a possibilidade de revisão de ofício e instauração de contencioso administrativo. Essas informações, contudo, são apresentadas de forma genérica, sem a indicação de registros

documentais consolidados que permitam identificar, quantificar ou acompanhar erros de arrecadação.

No que se refere especificamente à existência de dados organizados sobre falhas arrecadatórias, a resposta municipal afirma que os erros eventualmente identificados ocorrem de forma esporádica, envolvem dados individualizados de contribuintes e, por essa razão, estariam protegidos pelo sigilo fiscal. Ademais, esclarece-se que a eventual elaboração de relatórios agregados exigiria um levantamento manual em processos e procedimentos administrativos diversos, tratando-se de informação até então inexistente, cuja produção demandaria esforço considerado desproporcional pela Administração.

O Município também informa não possuir protocolos ou normativos internos específicos dedicados exclusivamente ao registro, correção, comunicação ou prevenção de erros administrativos na arrecadação tributária. Segundo a resposta, tais questões seriam tratadas de forma difusa ao longo da legislação tributária municipal e dos procedimentos ordinários de fiscalização e contencioso, inexistindo dispositivos normativos voltados de modo específico à mitigação de erros.

Quanto ao impacto econômico das eventuais falhas, a resposta limita-se a afirmar que a ocorrência de erros seria rara e de baixa materialidade em relação ao volume de arrecadação municipal, não havendo, contudo, dados consolidados ou relatórios que demonstrem essa afirmação de forma objetiva. Também é esclarecido que, nos casos de erro material, a Administração pode promover revisões dentro do prazo decadencial, sem que isso, segundo o Município, acarrete prejuízo financeiro relevante.

5.2.2. Resposta do Estado de Minas Gerais

A resposta inicialmente apresentada pela Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais indicou que não há rotinas administrativas específicas voltadas ao tratamento de falhas, inconsistências ou erros administrativos na arrecadação tributária, descrevendo, em linhas gerais, o funcionamento das auditorias fiscais, os mecanismos de controle de qualidade e o trâmite do contencioso administrativo tributário. O conteúdo da resposta concentrou-se na explicação do fluxo ordinário de fiscalização e lançamento do crédito tributário, sem, contudo, informar de forma objetiva acerca da existência ou inexistência de relatórios, auditorias internas, estudos, registros consolidados ou documentos institucionais que tratassem

especificamente de erros cometidos pela própria Administração Fiscal no processo arrecadatário.

No que se refere aos impactos financeiros ou orçamentários decorrentes de eventuais falhas, a resposta inicial limitou-se a afirmar que o esclarecimento prestado no item anterior seria suficiente para responder ao questionamento, sem apresentar dados consolidados, documentos ou declaração expressa de inexistência dessas informações. De igual modo, quanto à existência de protocolos, normativos internos ou fluxos específicos relacionados ao registro, correção, comunicação ou prevenção de falhas administrativas, o órgão citou normas gerais, como o Código Tributário Nacional e o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), sem indicar a existência de documentos internos específicos ou declarar objetivamente sua inexistência.

Diante da ausência de respostas objetivas quanto à existência ou inexistência das informações solicitadas, foi interposto recurso administrativo, com o objetivo de obter esclarecimento expresso sobre a disponibilidade dos documentos e dados requeridos. No julgamento do recurso, a Secretaria de Estado de Fazenda declarou de forma direta que não dispõe de documentos, relatórios, estudos, auditorias internas ou registros relacionados a falhas, erros ou inconsistências na arrecadação tributária, bem como não possui dados consolidados ou análises acerca de impactos financeiros ou orçamentários decorrentes dessas falhas.

No tocante aos protocolos ou normativos internos, a resposta em sede recursal esclareceu que todas as rotinas administrativas relativas à arrecadação tributária encontram-se estabelecidas no RPTA, inexistindo, além desse regulamento, outros manuais, instruções normativas, fluxos internos ou documentos específicos voltados ao tratamento de falhas administrativas. Também foi informado que não se aplica a hipótese de fornecimento parcial de informações em razão de sigilo, uma vez que as informações solicitadas foram declaradas inexistentes.

Assim, a resposta final do Estado de Minas Gerais, prestada após a interposição de recurso administrativo, consolidou o entendimento de que não há, no âmbito da Administração Fiscal estadual, registros sistematizados, dados consolidados ou documentos específicos que tratem de erros de arrecadação tributária e de seus impactos financeiros, limitando-se o ente à descrição dos procedimentos ordinários de fiscalização, controle de qualidade e contencioso administrativo.

5.2.3. Resposta da União

A resposta inicialmente apresentada pela União limitou-se a indicar o acesso aos relatórios anuais de auditoria interna da Receita Federal do Brasil, disponibilizados em página institucional na internet. A decisão foi registrada como “acesso concedido”, sob o fundamento de que a informação solicitada poderia ser encontrada em publicações já existentes.

Todavia, a resposta inicial não informou de forma objetiva se a Administração Fiscal Federal dispõe ou não de relatórios, registros, bases de dados ou documentos específicos que tratem de erros cometidos pela própria Administração no processo de arrecadação tributária, tampouco esclareceu a existência de dados consolidados sobre os impactos financeiros decorrentes dessas falhas. O conteúdo indicado refere-se a auditorias internas com enfoque geral nos processos de trabalho e na aderência a normas e procedimentos, sem menção expressa à identificação sistematizada de erros arrecadatários ou à mensuração de prejuízos financeiros ao Estado.

Diante da inadequação da resposta ao objeto da solicitação, foi interposto recurso administrativo, com a finalidade de obter esclarecimento expresse acerca da existência ou inexistência das informações requeridas. No julgamento do recurso, a Assessoria Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informou que não possui informações na forma solicitada, esclarecendo que os relatórios de auditoria interna não realizam levantamentos específicos sobre erros administrativos ou operacionais na arrecadação tributária, nem produzem dados consolidados sobre impactos financeiros decorrentes dessas falhas.

A resposta em sede recursal também registrou que eventual atendimento ao pedido demandaria a realização de auditoria complexa, envolvendo levantamento amplo de informações, motivo pelo qual a Administração optou, na resposta inicial, por indicar relatórios já existentes, a partir dos quais o solicitante poderia formular pedidos mais específicos. Ressaltou-se, ainda, que as auditorias internas analisam processos e amostras sob a ótica da conformidade procedimental, não se destinando à produção de registros sistematizados sobre erros arrecadatários nos termos solicitados.

Assim, ao final da tramitação administrativa, a União Federal esclareceu que não dispõe de relatórios, dados consolidados ou documentos específicos voltados à identificação institucional de erros cometidos pela Administração Fiscal Federal na arrecadação de tributos, nem de análises estruturadas acerca dos impactos financeiros decorrentes dessas falhas, limitando-se a indicar a existência de relatórios gerais de auditoria interna que não atendem diretamente ao conteúdo do pedido formulado.

De forma complementar, a solicitação de informações foi direcionada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oportunidade em que se reconheceu expressamente que as falhas de arrecadação são objeto de controle interno da Administração e acompanhadas pela Procuradoria, especialmente após a criação, em 2025, da Adjuntoria de Governança (PGAGOV). Contudo, consignou-se que tais informações ainda não se encontram estruturadas e centralizadas em sistemas aptos a permitir sua extração com o grau de detalhamento requerido.

5.3. Da intransparência e indisponibilidade da informação

A análise conjunta das respostas fornecidas pelo Município de Belo Horizonte, pelo Estado de Minas Gerais e pela União revela um dado comum e estrutural: a inexistência de registros institucionais sistematizados acerca dos erros cometidos pela própria Administração Fiscal no processo de arrecadação, bem como a ausência de dados consolidados sobre os impactos financeiros decorrentes dessas falhas.

Embora cada ente tenha apresentado justificativas, todas as respostas convergem para o mesmo resultado prático: não há relatórios, estudos, auditorias específicas, bases de dados, indicadores ou documentos voltados ao acompanhamento, mensuração e transparência dos erros arrecadatórios. Essa constatação assume especial relevância quando confrontada com a centralidade da arrecadação tributária para o financiamento das políticas públicas e para a própria legitimidade da atuação fiscal do Estado.

No âmbito municipal, a resposta fornecida reconhece, de forma expressa, a inexistência de relatórios, documentos ou normativos específicos que tratem de falhas na arrecadação tributária. Embora o Município descreva extensamente os mecanismos ordinários de fiscalização, revisão de ofício, contencioso administrativo e controle de qualidade, não há qualquer evidência de que os erros eventualmente identificados sejam registrados, categorizados ou acompanhados de forma institucional.

A Administração municipal sustenta que os erros seriam raros, de baixa materialidade e tratados de forma casuística, argumento que, por si só, revela uma opção administrativa clara: a ausência deliberada de monitoramento estruturado das próprias falhas. Tal postura impede não apenas o controle social, mas também a avaliação objetiva da eficiência arrecadatória, já que a afirmação de irrelevância material não é acompanhada de dados que a comprovem.

Além disso, ao alegar que a produção de relatórios exigiria esforço desproporcional e deslocamento de recursos humanos, o Município acaba por reconhecer que a informação

solicitada simplesmente não é produzida, reforçando a ideia de que os erros arrecadatários não integram o campo de preocupação sistemática da gestão fiscal municipal.

No caso do Estado de Minas Gerais, a postura inicial da Administração Fiscal foi marcada por respostas genéricas e evasivas, centradas na descrição do fluxo ordinário de auditoria fiscal, sem declarar objetivamente a existência ou inexistência dos documentos solicitados. Tal circunstância exigiu a interposição de recurso administrativo para que a informação fosse finalmente esclarecida.

Somente em sede recursal o Estado declarou expressamente que não dispõe de documentos, relatórios, dados consolidados ou registros institucionais relacionados a falhas na arrecadação tributária, tampouco de análises sobre impactos financeiros decorrentes desses erros. Também restou claro que não existem protocolos, manuais ou normativos internos específicos voltados ao registro, correção ou prevenção de falhas administrativas, limitando-se a atuação fiscal às normas gerais do CTN e do RPTA.

Esse percurso administrativo evidencia que a inexistência da informação não foi inicialmente apresentada de forma transparente, sendo necessário provocar a Administração para que admitisse formalmente a ausência de dados. O resultado final, contudo, confirma a inexistência de qualquer política institucional de acompanhamento dos erros arrecadatários no âmbito estadual.

No plano federal, a resposta inicial da Receita Federal do Brasil consistiu na mera indicação de relatórios anuais de auditoria interna, com a classificação do pedido como “acesso concedido”. No entanto, tais relatórios, conforme posteriormente reconhecido pela própria Administração em sede recursal, não contêm levantamentos específicos sobre erros cometidos pela Administração Fiscal na arrecadação, nem dados sobre prejuízos financeiros decorrentes dessas falhas.

A análise do recurso deixou claro que a Receita Federal não possui informações na forma solicitada, e que eventual atendimento ao pedido demandaria a realização de auditoria complexa, ainda inexistente. Assim como nos demais entes, as auditorias existentes concentram-se na conformidade procedimental e na aderência a normas, não se destinando à identificação sistemática dos erros arrecadatários nem à mensuração de seus impactos econômicos.

Ademais, a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional evidencia que, embora a Administração reconheça a existência e o acompanhamento interno das falhas de arrecadação - inclusive com a recente criação de instância específica de governança -, as informações correspondentes ainda não se encontram estruturadas e

centralizadas, de modo que os sistemas atualmente disponíveis não permitem a extração dos dados solicitados.

O caso da União é particularmente relevante, dado o grau de sofisticação tecnológica e institucional da Administração Fiscal Federal, o que torna ainda mais significativa a constatação de que nem mesmo nesse nível há produção de informações estruturadas sobre os próprios equívocos arrecadatários.

A partir da análise crítica das respostas, verifica-se que o problema identificado não pode ser qualificado, em sentido estrito, como mera intransparência. Isso porque a intransparência pressupõe a existência da informação, ainda que ocultada, negada ou indevidamente restringida. No caso analisado, o que se constatou foi algo mais profundo: a indisponibilidade institucional da informação.

Os três entes federativos afirmaram, de forma convergente, que não produzem, não organizam e não sistematizam informações sobre erros cometidos pela própria Administração Fiscal no processo de arrecadação, tampouco acompanham, de maneira estruturada, os impactos financeiros decorrentes dessas falhas.

Essa indisponibilidade revela um modelo de gestão arrecadatária que naturaliza a existência de erros sem convertê-los em objeto de análise institucional, limitando seu reconhecimento aos casos em que são provocados por impugnações administrativas ou demandas judiciais - exatamente como demonstrado no capítulo 4. Assim, os erros existem, são reconhecidos a posteriori e individualmente, mas não são tratados como fenômeno administrativo relevante passível de monitoramento, prevenção e transparência.

A análise dos dados obtidos nos três níveis federativos evidencia que a Administração Fiscal apresenta lacunas significativas em relação à transparência, na medida em que os registros de erros arrecadatários são inexistentes; limitações institucionais também comprometem a eficiência, pois a ausência de monitoramento sistemático e de processos estruturados dificulta a correção tempestiva das falhas e a utilização dessas informações para aprimoramento da gestão; por fim, verifica-se impacto sobre a publicidade, já que não há divulgação das informações, reduzindo a possibilidade de controle social e de *accountability*, e revelando que, na prática, os princípios constitucionais permanecem parcialmente desarticulados no contexto da arrecadação tributária.

Dessa forma, o conjunto das respostas analisadas confirma a tese central: a Administração Fiscal brasileira, nos três níveis federativos analisados, não assegura transparência sobre os próprios erros arrecadatários porque tais informações sequer existem de forma organizada, o que compromete a avaliação da eficiência administrativa e a concretização

dos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal, além de violar a Lei de Acesso à Informação.

CONCLUSÃO

Ao encerrar a investigação proposta sobre a (in)transparência das falhas cometidas pela Administração Fiscal em sua atividade arrecadatória, evidencia-se panorama complexo de responsabilidades institucionais e de desafios na efetivação dos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência. Parte-se de uma problemática central, a de compreender se os órgãos tributários possuem registros sobre erros de arrecadação, como tais falhas são identificadas, registradas, corrigidas e comunicadas, e quais são os impactos financeiros decorrentes desses equívocos.

O percurso investigativo percorreu os três níveis federativos - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e União - a partir de solicitações de informações e análise documental, complementado por estudo da jurisprudência pertinente. Essa abordagem permitiu mapear não apenas a existência de registros formais, mas também o grau de acessibilidade, clareza e completude das informações disponibilizadas, evidenciando a consonância ou dissociação das práticas administrativas com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência, bem como o respeito à Lei de Acesso à Informação.

A análise evidencia que a Administração Fiscal, embora regida por normas de publicidade e acesso à informação, enfrenta limitações operacionais e institucionais que impactam a visibilidade dos erros cometidos.

Respondendo diretamente à questão central, conclui-se que a Administração Fiscal ainda apresenta lacunas significativas no registro e na divulgação de seus erros arrecadatórios, revelando que há opacidade em relação a essa questão. Os dados analisados indicam que, nos três níveis federativos investigados, a Administração Fiscal apresenta limitações na transparência, evidenciadas pela incompletude, dispersão e dificuldade de acesso às informações sobre erros arrecadatórios; verificam-se também restrições à eficiência, uma vez que a ausência de registros sistemáticos dificulta a utilização desses dados para monitoramento ou correção; por fim, observa-se impacto sobre a publicidade, já que não há divulgação das informações, reduzindo a possibilidade de acompanhamento externo e de controle social.

Em síntese, fica evidente que há no sistema tributário vigente grande desafio estrutural, o de transformar formalidades legais em práticas efetivas de prestação de contas, de modo que o registro, a correção e a comunicação de erros arrecadatórios deixem de ser apenas exigência normativa para se converterem em pilares de uma gestão tributária ética, eficiente e transparente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **A busca pela eficiência na cobrança fiscal**. GEN jurídico. 4 ago. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/a-busca-pela-eficiencia-na-cobranca-fiscal/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro - 26ª Edição 2025**. 26. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BETTI, Bruno. **Manual de Direito Administrativo - 2ª Edição 2025**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em Números 2021**. Brasília. 2021.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em Números 2022**. Brasília. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em Números 2023**. Brasília. 2023.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em Números 2024**. Brasília. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em Números 2025**. Brasília. 2025.

CREPALDI, Sílvia A. **Planejamento Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

HERRERA, Wagner. **Eficiência, Eficácia e Efetividade**. [S.l.], 11 nov. 2009. Disponível em: <https://caad.webnode.com.br/news/eficiencia%2C%20eficacia%20e%20efetividade/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA). **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal: relatório de pesquisa**. Brasília: Ipea, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MOTTA, Fabrício. **Notas sobre publicidade e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil**. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 2007.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Se quiser, vá para a Justiça! Mas não pago honorários...** Conjur. 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/consultor-tributario-quiser-va-justica-nao-pago-honorarios/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ANEXO A

 / Meu Painei /

Pedido de Acesso à Informação -
Lei de Acesso à Informação (LAI) -
31.00876677/2025-92

 Novo

 Em andamento

 Encerrado

Demanda atendida

Protocolo:
31.00876677/2025-92

Data da Abertura:
09/11/2025 22:07

Data da Última Atualização:
28/11/2025 21:00

Fase:
Encerrado

Situação Atual:
Demanda atendida

Canal de Captação:
Portal

Código de Acesso:
ZTGVXJ

Formulário

Demanda será realizada em nome de pessoa jurídica?





Descreva aqui o seu pedido de forma clara e precisa

Com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho respeitosamente solicitar, no âmbito da Administração Tributária Municipal, informações e dados referentes a erros ocorridos no processo de arrecadação tributária, cometidos pela própria Administração Tributária, e as consequências financeiras desses erros.

O objetivo deste pedido é compreender, de forma institucional e não individualizada, como a própria Administração identifica, registra e trata eventuais erros de arrecadação de tributos, bem como avaliar o impacto econômico dessas falhas, especialmente no que tange a prejuízos financeiros.

Para tanto, solicito, de forma específica e objetiva, as seguintes informações:

- Relatórios, auditorias internas, estudos, notas técnicas ou pareceres produzidos por este órgão ou por suas unidades vinculadas que tratem de falhas, administrativas ou não, erros sistêmicos, inconsistências ou equívocos operacionais verificados na arrecadação de tributos, como por exemplo erros de lançamento, cálculo, cobrança, inscrição em dívida ativa, nulidade da CDA, etc.
- Relatórios ou documentos que indiquem os impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros, incluindo eventuais estimativas de prejuízo ou de redução de arrecadação associadas a essas falhas, sejam operacionais, de sistema ou de interpretação normativa pela Administração, dentre outras.
- Protocolos ou normativos internos que tratem do registro, correção, comunicação e prevenção de erros administrativos na arrecadação tributária, caso existam.

Ressalto que o pedido não se refere a dados individualizados de contribuintes nem solicita acesso a informações que possam violar o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. O interesse é institucional e acadêmico, voltado à compreensão de como a Administração Tributária



Municipal trata seus próprios erros no processo de arrecadação e quais os efeitos desses equívocos sobre a eficiência arrecadatória e a gestão fiscal.

O tratamento dessas informações é relevante para fins de pesquisa científica, especificamente no contexto de um trabalho de conclusão de curso em Direito Tributário, cujo tema envolve a (in)disponibilidade de informações sobre erros cometidos na arrecadação tributária.

Destaco ainda que, conforme o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, é dever da Administração Pública promover a gestão transparente da informação, garantindo amplo acesso àqueles dados de interesse coletivo ou geral, observados os preceitos de publicidade, clareza e objetividade. O presente pedido se insere exatamente nesse contexto, buscando informações de interesse público e de natureza institucional, cujo conhecimento contribui para o aprimoramento da gestão pública.

Nos termos do art. 11 da referida Lei, solicito que, caso as informações estejam disponíveis em relatórios públicos, sistemas de acesso aberto ou bases de dados mantidas por este órgão, sejam indicados os links eletrônicos ou formas de obtenção direta desses dados, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à economicidade do procedimento.

Caso as informações estejam organizadas de maneira descentralizada, solicito que sejam prestadas indicações precisas sobre as unidades ou departamentos competentes para tratá-las, a fim de permitir eventual direcionamento complementar do pedido.

Por fim, ressalto que o pedido não tem caráter fiscalizatório ou correcional, mas científico e institucional, tendo em vista o interesse acadêmico na análise da transparência da Administração Tributária Municipal quanto aos próprios erros cometidos no processo arrecadatório e às repercussões econômicas deles decorrentes.

Atenciosamente,
Bruna dos Santos Ferraz



Estudante de Direito – Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Anexos

vazio

Pedido relacionado à COVID-19?



Por regra, todos os pedidos de LAI são sigilosos, e não

Histórico



Prefeitura de Belo Horizonte 28 de nov.
de 2025, 21:00

Órgão/Unidade: DITR -
Fase: Encerrado
Situação: Demanda atendida



Prefeitura de Belo Horizonte 28 de nov.
de 2025, 21:00

A sua solicitação do serviço foi encerrada pela PBH. Em uma escala de 0 a 10, manifeste, por favor, o seu grau de satisfação em relação a essa execução.

Avaliar





Prefeitura de Belo Horizonte 18 de nov.
de 2025, 15:15

Órgão/Unidade: DITR -

Fase: Em andamento

Situação: Aguardando resposta do
solicitante

Informação: Caso deseje recorrer do seu
pedido, clique abaixo no botão ATENDER.

Resposta: CONTROLADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO
SUBCONTROLADORIA DE
TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO

Prezado Sr(a) BRUNA DOS SANTOS
FERRAZ,

Ref.: 31.00876677/2025-92.

De acordo com a Secretaria Municipal de
Fazenda – SMFA, conforme manifestação
da Gerência de Normas e Orientações
Tributárias - GENOT/SUREM, Informamos
não dispor de relatórios ou documentos
nos termos solicitados.

De plano, indicamos o link para consulta
à legislação tributária municipal e
consultas formais:
<https://fazenda.pbh.gov.br/legislacao/>

Indicamos também o acesso ao Portal de
Dados Abertos (PDA) da Prefeitura de
Belo Horizonte, que contém diversos
relatórios e dados relativos à arrecadação
municipal: <https://dados.pbh.gov.br/>

Apesar de não termos os relatórios com
as informações solicitadas, esclarecemos
alguns pontos sobre a demanda.



Sobre a forma como a própria Administração Identifica, registra e trata eventuais erros de arrecadação de tributos, cumpre esclarecer que o controle de qualidade dos trabalhos de auditoria começa no próprio processo de fiscalização, que, em grande parte dos casos e, notadamente, naqueles de maior relevância e impacto, envolve mais de um auditor, existindo dupla conferência e/ou revisão por parte de assessor e gerente, antes da conclusão e notificação ao sujeito passivo.

Além disso, os sistemas informatizados estão em constante processo de evolução e monitoram diversos prazos, eventuais pendências e inconsistências, de forma automática, alertando os usuários/servidores antes que ocorra a perda de prazo ou que se concretize qualquer prejuízo para Fisco ou contribuintes. Note-se que os cálculos de valor de imposto e acréscimos legais, na maior parte dos casos, ocorrem de forma automática pelo sistema, a fim de evitar erros humanos.

Para além desse controle prévio, existe o controle posterior, que pode ocorrer em revisão de ofício, quando o próprio Fisco Identifica alguma falha no seu trabalho, ou ser provocado via reclamação administrativa ou pedido de restituição. Esses, quando não acatados pela unidade gestora do tributo, obrigam o auditor a remetê-los para a apreciação de instância superior, instaurando o contencioso administrativo.

O contencioso administrativo, em Belo Horizonte (MG), ocorre no âmbito do



Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART-BH), que é composto por duas instâncias: a Junta de Julgamento Tributário (1ª Instância, composta por auditores exclusivamente lotados na função de julgadores) e o Conselho de Recursos Tributários (2ª Instância, que é composta por uma estrutura paritária de representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e dos contribuintes). Em que pese se tratar de autotutela da administração sobre os próprios atos, nem todas as decisões contrárias à Fazenda decorrem de erro do Fisco, sendo, em muitos casos, divergência de entendimento jurídico sobre o caso.

Além do contencioso administrativo, existe também o controle judicial. E, da mesma forma, embora a jurisprudência influencie na evolução dos trabalhos fiscais, não seria adequado classificar como erro do Fisco a decisão judicial contrária, visto que, em diversos casos, não se trata propriamente de erro, mas de interpretação diversa sobre a legislação e a aplicação ao caso concreto. Além disso, as jurisprudências administrativa e judicial sofrem alterações ao longo do tempo e, casos que antes eram decididos de forma desfavorável, podem passar a ser decididos de forma favorável à Fazenda, o que, por vezes, decorre da persistência do Fisco na tese que outrora poderia ser inadvertidamente classificada como equivocada.

Cumprido informar que existem também iniciativas que, ainda que indiretamente, minimizam o risco de erros, como a criação do Comitê de Integridade, que



visa identificar e sanar fragilidades, a fim de minimizar riscos de integridade e operacionais.

Sobre o questionamento relativo ao impacto econômico dessas eventuais falhas, especialmente no que tange aos prejuízos financeiros, cabe esclarecer que, além de a ocorrência de erro ser algo relativamente raro e de baixa materialidade frente ao valor de arrecadação do Município, o Fisco pode promover a revisão ou constituição de lançamentos nos casos de erro material, respeitando o prazo decadencial, não acarretando nesses casos, em prejuízo financeiro.

Sobre o pedido de relatórios que tratem de falhas, administrativas ou não, erros sistêmicos, inconsistências ou equívocos operacionais e de relatórios que indiquem os impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros, esclarecemos que, como dito anteriormente, o Fisco não dispõe de documentos com este teor. Os casos de erros identificados esporadicamente envolvem dados de contribuintes, que não podem ser compartilhados em razão do sigilo fiscal, como já bem observado pela própria requerente. Indo além, mesmo que não fosse a questão do necessário sigilo fiscal, a geração de um relatório com estes erros eventuais envolveria um dispendioso trabalho de levantamento em todos os processos/procedimentos para identificação dos casos e a geração de um relatório até então inexistente, exigindo esforço desproporcional e deslocamento de mão-de-obra de outros projetos e trabalhos para atendimento a esta



demanda. Note-se que, nessas situações, a relação custo-benefício mostra-se desfavorável, comprometendo a eficiência da adoção desse procedimento pela Administração.

Sobre o pedido de protocolos ou normativos Internos que tratem do registro, correção, comunicação e prevenção de erros administrativos na arrecadação tributária, não temos no âmbito do Fisco Municipal uma normatização específica para tratar de erros, o que se dá de forma conjunta ao longo de toda a legislação tributária. A legislação disciplina os procedimentos Internos, a autotutela e também regulamenta a estrutura do contencioso administrativo, visando precipuamente a qualidade e o controle do trabalho. Apesar disso, não existem dispositivos dedicados exclusivamente a tratar da mitigação de erros. A legislação vigente pode ser consultada no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico citado anteriormente.

Enfim, o controle de qualidade na Auditoria Tributária deste Município se dá durante o processo, com auxílio de controles automáticos e via conferência cruzada, e após o processo, por meio de revisão de ofício e/ou contencioso administrativo. Reiteramos que a ocorrência de eventuais erros não é materialmente relevante a ponto de justificar normatização própria e geração de relatórios e estudos, sendo suficiente o tratamento casuístico e localizado.

Reafirmamos o nosso compromisso com a transparência e nossa disponibilidade para compartilhamento dos relatórios



existentes e dos dados não protegidos por sigilo fiscal.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos necessários.

No caso de Indeferimento de acesso a Informação, poderá ser Interposto recurso no sistema no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 13 e seguintes do Decreto nº 14.906/2012. Para tal, acessar <https://prefeitura.pbh.gov.br/lei-de-acesso-a-informacao> e clicar em "registrar recurso"

Ajude-nos a aprimorar o atendimento da Prefeitura de Belo Horizonte às demandas da Lei de Acesso à Informação.

Basta clicar no link abaixo e responder a pesquisa de satisfação. (tempo estimado: 01 minuto)

Sua participação é muito importante para a PBH.

<https://forms.gle/3qUdoQ7zVD8hJH9H7>

Obrigado por entrar em contato com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Atenciosamente,

Subcontroladoria de Transparência e





Prefeitura de Belo Horizonte 18 de nov.
de 2025, 15:00

Órgão/Unidade: DITR -
Fase: Em andamento
Situação: Em análise

Informação: Data limite para recurso:
28/11/2025 23:59:59

BRUNA DOS SANTOS FERRAZ 9 de nov. de
2025, 22:07

Caso deseje desistir do seu pedido, clique
abaixo no botão ATENDER.

BF



Prefeitura de Belo Horizonte 9 de nov.
de 2025, 22:07

Órgão/Unidade: DITR -
Fase: Novo
Situação: Novo

Informação: Data prevista para resposta:
01/12/2025 23:59:59



ANEXO B

Dados do Pedido	
Protocolo	01190000184202547
Solicitante	Bruna dos Santos Ferraz
Data de Abertura	09/11/2025 21:46
Orgão Superior Destinatário	Secretaria de Estado de Fazenda - SEF
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	01/12/2025
Situação	Respondido
Status da Situação	Informação Inexistente (Informação(ões) solicitada(s) inexistente(s))
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Detalhamento	Com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), solicito, no âmbito da Administração Tributária Estadual de Minas Gerais, informações sobre erros cometidos pela própria Administração no processo de arrecadação tributária e os impactos financeiros decorrentes dessas falhas. O pedido tem caráter institucional e acadêmico, visando compreender como a Administração Tributária identifica, registra e corrige eventuais erros de arrecadação de tributos, bem como avaliar as repercussões econômicas desses equívocos para o Estado, especialmente no que se refere a prejuízos financeiros, restituições indevidas ou perdas de arrecadação. Solicito, de forma específica: - Relatórios, auditorias internas, estudos ou pareceres que tratem de falhas, inconsistências ou erros administrativos ou não e sistêmicos na arrecadação tributária (como erros de lançamento, cálculo, cobrança, inscrição em dívida ativa, nulidade da CDA, etc); - Documentos ou dados consolidados que indiquem impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros; - Protocolos ou normativos internos relativos ao registro, correção, comunicação e prevenção de falhas administrativas. Ressalto que não se trata de solicitação de dados individualizados de contribuintes, de modo que não há violação ao sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN. O interesse é público e científico, voltado à análise da transparência e eficiência da arrecadação tributária. Nos termos dos arts. 3º e 11 da LAI, solicito, a indicação de links, bases públicas ou sistemas de acesso aberto onde as informações estejam disponíveis, observando-se os princípios da publicidade, clareza e economicidade. O pedido tem finalidade científica e institucional, inserindo-se em pesquisa acadêmica no âmbito do Direito Tributário, sobre a (in)disponibilidade de informações a respeito dos erros da Administração na arrecadação tributária.
Dados da Resposta	
Data de Resposta	01/12/2025 14:41
Tipo de Resposta	Informação Inexistente
Classificação do Tipo de Resposta	Informação(ões) solicitada(s) inexistente(s)

Resposta

Prezada cidadã,

Abaixo, respostas aos seus questionamentos:

1. Relatórios, auditorias internas, estudos ou pareceres que tratem de falhas, inconsistências ou erros administrativos ou não e sistêmicos na arrecadação tributária (como erros de lançamento, cálculo, cobrança, inscrição em dívida ativa, nulidade da CDA, etc);

Resposta:

Não há nas rotinas administrativas na Subsecretaria da Receita Estadual - SRE voltadas ao tratamento de "falhas, inconsistências ou erros administrativos ou não e sistêmicos na arrecadação tributária". Tendo em vista que as auditorias fiscais são realizadas por meio de diversos roteiros de fiscalização, que abrangem o universo das atividades econômicas que atuam sob a competência tributária do Estado de Minas Gerais, bem como que toda a base de dados dos contribuintes aqui inscritos, aliada à inteligência analítica que é frequentemente ajustada e atualizada. Entendemos que as "falhas" eventualmente existentes são tratadas no contexto do processo de apontamento e identificação de anomalias dos dados tanto pelos sistemas de informática, quanto pela auditoria fiscal, que só lavra os Autos de Infração após análise profunda dos dados apurados.

Essas auditorias, resumidamente, são destinadas a apurar discrepâncias encontradas entre a arrecadação efetiva e a arrecadação potencial daquele contribuinte atuando em uma atividade econômica.

Concluídas essas auditorias, sendo identificadas irregularidades que deram origem à citada discrepância entre arrecadação efetiva e potencial, será feito o lançamento de ofício do crédito tributário, que é submetido ao controle de qualidade (CQ) na coordenação fiscal, antes da intimação ao contribuinte.

Assim sendo, o trabalho de auditoria fiscal inclui a avaliação prévia, concomitante e posteriormente à lavratura do Auto de Infração. Superadas tais etapas, abre-se o contencioso administrativo com a intimação do contribuinte que poderá trazer aos autos do Processo Tributário Administrativo, suas observações e comprovações.

2. Documentos ou dados consolidados que indiquem impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros"

Resposta:

Entendemos que a resposta ao questionamento 1 responde a esse questionamento.

3. Protocolos ou normativos internos relativos ao registro, correção, comunicação e prevenção de falhas administrativas.

Resposta:

Conforme estatui a Lei Federal 5172/86 (Código Tributário Nacional), Título III, bem como o Capítulo VII do Decreto nº 44.747/2008 – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) e suas atualizações, "compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Assim sendo, o trabalho fiscal envolve análise detida de todos as fases citadas no regramento legal, utilizando ferramentas de análise de dados e a conferência dos resultados obtidos. Além disso, como salientado na resposta ao item 1, todo o trabalho é revisado pela equipe do Controle de Qualidade e depois durante o contencioso administrativo, atuando tanto na prevenção quanto na correção.

Responsável pela Resposta Subsecretaria da Receita Estadual
Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Gabinete Secretaria de Estado de Fazenda
Prazo Limite para Recurso 11/12/2025

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido Economia e Finanças
Subcategoria do Pedido Administração financeira

Número de Perguntas 3

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
09/11/2025 21:46	Pedido Registrado para para o Órgão Secretaria de Estado de Fazenda - SEF	SOLICITANTE
01/12/2025 14:41	Pedido Respondido	Secretaria de Estado de Fazenda - SEF
10/12/2025 08:06	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
22/12/2025 11:37	Recurso de 1a. instância respondido	Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário Secretaria de Estado de Fazenda - SEF
Órgão Vinculado Destinatário
Data de Abertura 10/12/2025 08:06
Prazo de Atendimento 22/12/2025
Tipo de Recurso Informação incompleta

Justificativa

Prezados (as), Venho, nos termos da Lei nº 12.527/2011, interpor recurso em face da resposta enviada pela Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) ao meu pedido de informação (protocolo nº 01190000184202547), por entender que a resposta fornecida não atendeu, de forma adequada, objetiva e completa, aos questionamentos formulados. A seguir, exponho as razões: 1. Quanto ao Item 1 do pedido Solicitação original: Relatórios, auditorias internas, estudos ou pareceres que tratem de falhas, inconsistências, erros administrativos ou sistêmicos na arrecadação tributária. Insuficiência da resposta: O órgão afirmou que "não há rotinas administrativas voltadas ao tratamento de falhas", mas não declarou a existência nem a inexistência dos documentos requisitados, limitando-se a descrever, de forma genérica, o fluxo de auditoria fiscal. Nos termos da LAI, quando a informação não existir, a Administração Pública deve declarar objetivamente sua inexistência, o que não ocorreu. Além disso, a resposta não se refere a: - registros de inconsistências/falhas/erros cometidos pelo próprio órgão no processo de arrecadação tributária; - relatórios de controle de qualidade; - indicadores internos; - falhas de sistemas; - categorização de erros, como erros em lançamentos, nulidade da CDA, dentre outros. Assim, o item não foi adequadamente respondido. 2. Quanto ao Item 2 do pedido Solicitação original: Documentos ou dados consolidados que indiquem impactos financeiros ou orçamentários decorrentes de erros. Insuficiência da resposta: O órgão limitou-se a afirmar que a resposta ao item 1 "responde ao questionamento", sem apresentar qualquer dado ou documento, nem declarar sua inexistência. Essa resposta é incompatível com termos da LAI, que exigem clareza, objetividade e entrega da informação solicitada ou a expressa declaração de inexistência desta. 3. Quanto ao Item 3 do pedido Solicitação original: Protocolos, normativos internos ou fluxos referentes ao registro, correção, comunicação e prevenção de falhas administrativas. Insuficiência da resposta: O órgão citou o CTN e o RPTA, normas gerais que tratam do procedimento de constituição do crédito tributário, mas não tratam de protocolos específicos relativos a falhas administrativas. Não foram apresentados: - manuais internos de auditoria ou controle de qualidade; - dados sobre procedimentos de retificação de lançamento; - normas internas sobre correção de inconsistências; - quaisquer orientações técnicas aplicadas internamente pelo órgão. Mais uma vez, não houve indicação de existência ou inexistência da informação solicitada. 4. Violação aos deveres de transparência previstos na LAI As respostas não atendem ao que determina a LAI quanto ao fornecimento de informações de interesse público; resposta clara e objetiva; entrega da informação solicitada ou indicação da inexistência; e ao dever de declarar expressamente a inexistência de documentos. 5. Pedido Diante do exposto, requiero: 1. A reanálise integral da solicitação, com observância da LAI, fornecendo: a) os documentos, relatórios, estudos, auditorias internas, diagnósticos ou registros relacionados a falhas, erros ou inconsistências na arrecadação tributária, cometidos pela própria Administração Tributária Estadual; b) os dados consolidados ou análises que indiquem impactos financeiros decorrentes de tais falhas (ou declaração explícita de inexistência); c) os protocolos, manuais, instruções normativas, fluxos internos ou documentos que tratem do registro, correção, prevenção ou comunicação de falhas administrativas (ou declaração explícita de inexistência). 2. Caso a informação seja parcialmente sigilosa, que seja fornecida os termos da LAI, com ocultação apenas da parte protegida. 3. Caso as informações não existam, que isso seja declarado expressamente.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta 22/12/2025 11:37
 Prazo para Disponibilizar Informação -
 Tipo Resposta Deferido
 Justificativa

1. A reanálise integral da solicitação, com observância da LAI, fornecendo:

a) os documentos, relatórios, estudos, auditorias internas, diagnósticos ou registros relacionados a falhas, erros ou inconsistências na arrecadação tributária, cometidos pela própria Administração Tributária Estadual;

Resposta: A SEF não dispõe dos documentos solicitados.

b) os dados consolidados ou análises que indiquem impactos financeiros decorrentes de tais falhas (ou declaração explícita de inexistência);

Resposta: A SEF não dispõe dos dados solicitados..

c) os protocolos, manuais, instruções normativas, fluxos internos ou documentos que tratem do registro, correção, prevenção ou comunicação de falhas administrativas (ou declaração explícita de inexistência).

Resposta: Todas as rotinas administrativas relativas à arrecadação tributária foram estabelecidas no Regulamento de Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) – Decreto Nº 44.747/08. Além do já citado RPTA, não há outras rotinas administrativas.

2. Caso a informação seja parcialmente sigilosa, que seja fornecida os termos da LAI, com ocultação apenas da parte protegida.

Resposta: Prejudicada pelas repostas anteriores.

3. Caso as informações não existam, que isso seja declarado expressamente.

Resposta: Informado nas repostas anteriores

Responsável pela Resposta	Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Governador
Prazo Limite para Recurso	05/01/2026

ANEXO C

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação (Informação Pública)
 Esfera: Federal
 NUP: 18800.455053/2025-71
 Órgão Destinatário: MF - Ministério da Fazenda
 Órgão de Interesse:
 Assunto: Transparência e acesso à informação
 Subassunto: RELATÓRIOS E MANUAIS
 Data de Cadastro: 09/11/2025
 Situação: Concluída
 Data limite para resposta: 01/12/2025
 Canal de Entrada: Internet
 Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
 Registrado Por: Órgão
 Tipo de formulário: Acesso à Informação
 Serviço:
 Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Solicitação de informações sobre erros cometidos pela administração tributária federal no processo de arrecadação de tributos e os prejuízos financeiros decorrentes dessas falhas.

Teor: Com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho respeitosamente solicitar, no âmbito da Administração Tributária Federal, informações e dados referentes a erros ocorridos no processo de arrecadação tributária, cometidos pela própria Administração Tributária, e as consequências financeiras desses erros para o Estado.

O objetivo deste pedido é compreender, de forma institucional e não individualizada, como a própria Administração identifica, registra e trata eventuais erros de arrecadação de tributos federais, bem como avaliar o impacto econômico dessas falhas, especialmente no que tange a prejuízos financeiros ao Estado.

Para tanto, solicito, de forma específica e objetiva, as seguintes informações:

- Relatórios, auditorias internas, estudos, notas técnicas ou pareceres produzidos por este órgão ou por suas unidades vinculadas que tratem de falhas, administrativas ou não, erros sistêmicos, inconsistências ou equívocos operacionais verificados na arrecadação de tributos federais, como por exemplo erros de lançamento, cálculo, cobrança, inscrição em dívida ativa, nulidade da CDA, etc.

- Relatórios ou documentos que indiquem os impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros, incluindo eventuais estimativas de prejuízo ou de redução de arrecadação associadas a essas falhas, sejam operacionais, de

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

sistema ou de interpretação normativa pela Administração, dentre outras.

- Protocolos ou normativos internos que tratem do registro, correção, comunicação e prevenção de erros administrativos na arrecadação tributária, caso existam.

Ressalto que o pedido não se refere a dados individualizados de contribuintes nem solicita acesso a informações que possam violar o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. O interesse é institucional e acadêmico, voltado à compreensão de como a Administração Tributária Federal trata seus próprios erros no processo de arrecadação e quais os efeitos desses equívocos sobre a eficiência arrecadatória e a gestão fiscal.

O tratamento dessas informações é relevante para fins de pesquisa científica, especificamente no contexto de um trabalho de conclusão de curso em Direito Tributário, cujo tema envolve a (in)disponibilidade de informações sobre erros cometidos na arrecadação tributária.

Destaco ainda que, conforme o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, é dever da Administração Pública promover a gestão transparente da informação, garantindo amplo acesso àqueles dados de interesse coletivo ou geral, observados os preceitos de publicidade, clareza e objetividade. O presente pedido se insere exatamente nesse contexto, buscando informações de interesse público e de natureza institucional, cujo conhecimento contribui para o aprimoramento da gestão pública.

Nos termos do art. 11 da referida Lei, solicito que, caso as informações estejam disponíveis em relatórios públicos, sistemas de acesso aberto ou bases de dados mantidas por este órgão, sejam indicados os links eletrônicos ou formas de obtenção direta desses dados, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à economicidade do procedimento.

Caso as informações estejam organizadas de maneira descentralizada, solicito que sejam prestadas indicações precisas sobre as unidades ou departamentos competentes para tratá-las, a fim de permitir eventual direcionamento complementar do pedido.

Por fim, ressalto que o pedido não tem caráter fiscalizatório ou correcional, mas científico e institucional, tendo em vista o interesse acadêmico na análise da transparência da Administração Tributária Federal quanto aos próprios equívocos administrativos no processo arrecadatório e às repercussões econômicas deles decorrentes.

Atenciosamente,
Bruna dos Santos Ferraz
Estudante de Direito – Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Resposta - 19/11/2025 13:35

Tipo de Resposta	Resposta Conclusiva
Data/Hora	19/11/2025 13:35
Teor da Resposta	Senhora, O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda agradece o seu contato. Em atenção à solicitação, informamos que, os relatórios anuais de auditoria interna estão disponíveis na página da Receita do Brasil no endereço abaixo: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/auditoria-interna/relatorios-anuais-de-auditoria-interna Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) Ministério da Fazenda
Decisão	Acesso Concedido
Especificação da Decisão	Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes
Compromisso	
Anexos	

Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário	MF - Ministério da Fazenda
Data de Abertura	28/11/2025 11:19
Prazo de Atendimento	05/12/2025 23:59
Tipo de Recurso	Informação recebida não corresponde à solicitada
Origem da Solicitação	Internet
Justificativa	

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prezados(as),

Venho, respeitosamente, interpor recurso contra a resposta fornecida ao meu Pedido de Acesso à Informação, protocolado sob o nº 18800.455053/2025-71, referente à solicitação de dados e documentos sobre erros cometidos pela própria Administração Tributária Federal na arrecadação de tributos e suas repercussões financeiras.

1. Da insuficiência da resposta

Na resposta enviada, foi indicado o link para o "Relatórios Anuais de Auditoria Interna", disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/auditoria-interna/relatorios-anuais-de-auditoria-interna>

Contudo, após análise minuciosa, o documento não contém as informações solicitadas, pois não apresenta:

Dados, estatísticas ou registros específicos sobre erros materiais, operacionais ou procedimentais cometidos pela própria Administração Tributária Federal na arrecadação tributária;

Informações sobre perdas de valores em decorrência desses erros;

Impactos financeiros ou orçamentários gerados por tais falhas;

Planilhas, relatórios, levantamentos ou bases de dados que detalhem eventuais inconsistências na arrecadação ou correções efetuadas pelo órgão.

Ou seja, o conteúdo indicado não atende ao objeto do pedido e não supre o dever de transparência previsto na Lei nº 12.527/2011.

2. Do direito à informação e da obrigatoriedade de resposta adequada

Nos termos da Lei de Acesso à Informação, a Administração Pública é obrigada a:

- fornecer informação tempestiva, completa e fidedigna,
- indicar de forma clara onde a informação solicitada pode ser encontrada, quando já publicada,
- ou, se inexistente, declarar expressamente a inexistência da informação.

A simples remissão a documento genérico, que não contém os dados requeridos, não satisfaz o dever legal de transparência.

Destaca-se também a determinação de que, não sendo possível fornecer a informação de forma integral, deve o órgão justificar a impossibilidade ou indicar como produzi-la.

3. Do pedido

Diante da ausência de resposta adequada, requieiro:

O fornecimento integral das informações solicitadas, quais sejam:

- registros, levantamentos, relatórios ou bases de dados que identifiquem erros cometidos pela Administração Tributária Federal na arrecadação de tributos;
- documentos que indiquem as repercussões financeiras desses erros
- relatórios internos de auditoria, fiscalização ou correição que tratem especificamente de falhas procedimentais ou operacionais cometidas pelo próprio Fisco;
- quaisquer estudos, notas técnicas ou memorandos que tratem do impacto desses erros.

Caso alguma informação não exista, seja inexistente formalmente, ou dependa de elaboração específica, que a autoridade declare expressamente, conforme previsão da LAI.

Caso parte das informações seja sigilosa, que o órgão:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

apresente a fundamentação legal específica do sigilo,

encaminhe a parte não sigilosa, conforme determina a LAI.

4. Do pedido final

Requeiro, portanto, o provimento deste recurso, com a correção da resposta anteriormente fornecida, de modo que o ente federal cumpra integralmente os deveres de transparência impostos pela Lei nº 12.527/2011.

Dados do recurso - Segunda Instância

Destinatário	MF - Ministério da Fazenda
Data de Abertura	10/12/2025 08:37
Prazo de Atendimento	15/12/2025 23:59
Tipo de Recurso	Informação recebida não corresponde à solicitada
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Prezados(as) Senhores(as),

Venho, respeitosamente, interpor recurso de 2ª instância contra a ausência de resposta tempestiva e adequada ao recurso de 1ª instância referente ao meu Pedido de Acesso à Informação nº 18800.455053/2025-71, por meio do qual solicitei dados e documentos relativos a erros cometidos pela própria Administração Tributária Federal no processo de arrecadação tributária, bem como seus respectivos impactos financeiros.

1. Da intempestividade da resposta recursal e da violação ao dever legal de transparência

O recurso de 1ª instância foi interposto regularmente e tinha como prazo máximo de resposta o dia 05/12/2025.

Até a presente data, não houve resposta.

A ausência de manifestação impede o exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação e justifica a imediata apreciação pela autoridade de 2ª instância.

2. Da inadequação da resposta originária

No âmbito da resposta inicial, o órgão limitou-se a indicar o link para os "Relatórios Anuais de Auditoria Interna", documento genérico que não contém as informações efetivamente solicitadas.

Reitero que a informação buscada é específica, a saber:

- dados, registros ou estatísticas sobre erros materiais, operacionais ou procedimentais cometidos pela própria Administração Tributária Federal na arrecadação tributária;
- valores eventualmente perdidos em virtude dessas falhas;
- impactos financeiros ou orçamentários decorrentes dos equívocos;
- planilhas, levantamentos internos, apurações, relatórios de auditoria, fiscalização etc, que tratem especificamente de falhas cometidas pela Administração Fiscal.

A indicação de documento amplo, sem conteúdo correlato, não atende ao dever legal de fornecer resposta clara, precisa e compatível com o pedido.

3. Do direito fundamental à informação e das obrigações impostas pela LAI

Nos termos da LAI, a Administração Pública deve:

- fornecer a informação integralmente, quando existente;

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

indicar precisamente onde ela pode ser encontrada, quando já publicada;

declarar formalmente a sua inexistência;

entregar a parte não sigilosa, se houver dados protegidos por sigilo fiscal, apresentando fundamentação legal específica.

A Administração, ao não prestar resposta adequada nem justificar eventual impossibilidade, incorre em violação direta ao regime jurídico de transparência pública.

4. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

O provimento do presente recurso, com determinação para que o órgão responsável:

- a) forneça integralmente as informações solicitadas;
- b) encaminhe relatórios, levantamentos, planilhas, auditorias, apurações internas ou quaisquer documentos que registrem erros cometidos pela Administração Tributária Federal no processo de arrecadação e seus impactos financeiros;
- c) apresente fundamentação legal específica caso algum dado seja considerado sigiloso, entregando a parte não sigilosa;
- d) declare expressamente a inexistência das informações, caso não estejam registradas no órgão.

Caso necessário, que a autoridade determine a realização de busca ampliada nos setores responsáveis pela arrecadação, auditoria interna, fiscalização, corregedoria ou unidades equivalentes, a fim de localizar eventuais documentos pertinentes.

5. Pedido final

Diante da omissão e da resposta insuficiente prestada na fase inicial, requer a apreciação imediata deste recurso pela autoridade de 2ª instância, assegurando o cumprimento integral dos deveres previstos na Lei nº 12.527/2011.

Resposta do recurso - Segunda Instância

Data da Resposta	10/12/2025 08:47
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido
Especificação da Decisão	Pedido exige tratamento adicional de dados
Informação Recursal	Concedido acesso à informação inicial.
<i>Justificativa</i>	

Senhora, Em resposta ao recurso interposto no Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC/MF), encaminhamos em anexo a resposta da unidade responsável.

Atenciosamente,

Responsável pela resposta	Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Destinatário do recurso da próxima instância	CGU
Prazo limite para recurso	22/12/2025 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Denúncia de descumprimento

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.



Ministério da
Fazenda



Parecer nº 60/2025 – Assessoria Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Asesp/RFB).

e-Processo: 19995.013172/2025-82

Protocolo SIC: 18800.455053/2025-71

Solicita informações sobre “erros cometidos pela administração tributária federal no processo de arrecadação de tributos e os prejuízos financeiros decorrentes dessas falhas”. Recurso de Primeira Instância.

1. Veio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal) Recurso de Primeira Instância interposto no âmbito do NUP nº 18800.455053/2025-71, em virtude de resposta a pedido de informação, datado de 9 de novembro de 2025, formulado nos seguintes termos:

“Resumo:

Solicitação de informações sobre erros cometidos pela administração tributária federal no processo de arrecadação de tributos e os prejuízos financeiros decorrentes dessas falhas.

Teor:

Com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho respeitosamente solicitar, no âmbito da Administração Tributária Federal, informações e dados referentes a erros ocorridos no processo de arrecadação tributária, cometidos pela própria Administração Tributária, e as consequências financeiras desses erros para o Estado.

O objetivo deste pedido é compreender, de forma institucional e não individualizada, como a própria Administração identifica, registra e trata eventuais erros de arrecadação de tributos federais, bem

como avaliar o impacto econômico dessas falhas, especialmente no que tange a prejuízos financeiros ao Estado.

Para tanto, solicito, de forma específica e objetiva, as seguintes informações:

- Relatórios, auditorias internas, estudos, notas técnicas ou pareceres produzidos por este órgão ou por suas unidades vinculadas que tratem de falhas, administrativas ou não, erros sistêmicos, inconsistências ou equívocos operacionais verificados na arrecadação de tributos federais, como por exemplo erros de lançamento, cálculo, cobrança, inscrição em dívida ativa, nulidade da CDA, etc.
- Relatórios ou documentos que indiquem os impactos financeiros ou orçamentários decorrentes desses erros, incluindo eventuais estimativas de prejuízo ou de redução de arrecadação associadas a essas falhas, sejam operacionais, de sistema ou de interpretação normativa pela Administração, dentre outras.
- Protocolos ou normativos internos que tratem do registro, correção, comunicação e prevenção de erros administrativos na arrecadação tributária, caso existam.

Ressalto que o pedido não se refere a dados individualizados de contribuintes nem solicita acesso a informações que possam violar o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. O interesse é institucional e acadêmico, voltado à compreensão de como a Administração Tributária Federal trata seus próprios erros no processo de arrecadação e quais os efeitos desses equívocos sobre a eficiência arrecadatória e a gestão fiscal.

O tratamento dessas informações é relevante para fins de pesquisa científica, especificamente no contexto de um trabalho de conclusão de curso em Direito Tributário, cujo tema envolve a (in)disponibilidade de informações sobre erros cometidos na arrecadação tributária.

Destaco ainda que, conforme o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, é dever da Administração Pública promover a gestão transparente da informação, garantindo amplo acesso àqueles dados de interesse coletivo ou geral, observados os preceitos de publicidade, clareza e objetividade. O presente pedido se insere exatamente nesse contexto, buscando informações de interesse público e de natureza institucional, cujo conhecimento contribui para o aprimoramento da gestão pública.

Nos termos do art. 11 da referida Lei, solicito que, caso as informações estejam disponíveis em relatórios públicos, sistemas de acesso aberto ou bases de dados mantidas por este órgão, sejam indicados os links eletrônicos ou formas de obtenção direta desses dados, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à economicidade do procedimento.

Caso as informações estejam organizadas de maneira descentralizada, solicito que sejam prestadas indicações precisas sobre as unidades ou departamentos competentes para tratá-las, a fim de permitir eventual direcionamento complementar do pedido.

Por fim, ressalto que o pedido não tem caráter fiscalizatório ou correcional, mas científico e institucional, tendo em vista o interesse acadêmico na análise da transparência da Administração Tributária Federal quanto aos próprios equívocos administrativos no processo arrecadatário e às repercussões econômicas deles decorrentes.”

2. Em resposta, datada de 19 de novembro de 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhou à recorrente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC/MF), a seguinte manifestação:

“Senhora,

O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda agradece o seu contato.

Em atenção à solicitação, informamos que, os relatórios anuais de auditoria interna estão disponíveis na página da Receita do Brasil no endereço abaixo:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/relatorios/auditoria-interna/relatoriosanuais-de-auditoria-interna>

Atenciosamente,

Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Ministério da Fazenda ”.

3. Em 28 de novembro de 2025, a recorrente interpôs Recurso de Primeira Instância, a seguir transcrito:

“Prezados(as),

Venho, respeitosamente, interpor recurso contra a resposta fornecida ao meu Pedido de Acesso à Informação, protocolado sob o nº 18800.455053/2025-71, referente à solicitação de dados e documentos sobre erros cometidos pela própria Administração Tributária Federal na arrecadação de tributos e suas repercussões financeiras.

1. Da insuficiência da resposta

Na resposta enviada, foi indicado o link para o “Relatórios Anuais de Auditoria Interna”, disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/relatorios/auditoria-interna/relatorios-anuais-de-auditoria-interna>

Contudo, após análise minuciosa, o documento não contém as informações solicitadas, pois não apresenta:

Dados, estatísticas ou registros específicos sobre erros materiais, operacionais ou procedimentais cometidos pela própria Administração Tributária Federal na arrecadação tributária;

Informações sobre perdas de valores em decorrência desses erros;

Impactos financeiros ou orçamentários gerados por tais falhas;

Planilhas, relatórios, levantamentos ou bases de dados que detalhem eventuais inconsistências na arrecadação ou correções efetuadas pelo órgão.

Ou seja, o conteúdo indicado não atende ao objeto do pedido e não supre o dever de transparência previsto na Lei nº 12.527/2011.

2. Do direito à informação e da obrigatoriedade de resposta adequada

Nos termos da Lei de Acesso à Informação, a Administração Pública é obrigada a:

- fornecer informação tempestiva, completa e fidedigna,
- indicar de forma clara onde a informação solicitada pode ser encontrada, quando já publicada,
- ou, se inexistente, declarar expressamente a inexistência da informação.

A simples remissão a documento genérico, que não contém os dados requeridos, não satisfaz o dever legal de transparência.

Destaca-se também a determinação de que, não sendo possível fornecer a informação de forma integral, deve o órgão justificar a impossibilidade ou indicar como produzi-la.

3. Do pedido

Diante da ausência de resposta adequada, requieiro:

O fornecimento integral das informações solicitadas, quais sejam:

- registros, levantamentos, relatórios ou bases de dados que identifiquem erros cometidos pela Administração Tributária Federal na arrecadação de tributos;
- documentos que indiquem as repercussões financeiras desses erros

- relatórios internos de auditoria, fiscalização ou correição que tratem especificamente de falhas procedimentais ou operacionais cometidas pelo próprio Fisco;

- quaisquer estudos, notas técnicas ou memorandos que tratem do impacto desses erros.

Caso alguma informação não exista, seja inexistente formalmente, ou dependa de elaboração específica, que a autoridade declare expressamente, conforme previsão da LAI.

Caso parte das informações seja sigilosa, que o órgão:

apresente a fundamentação legal específica do sigilo,

encaminhe a parte não sigilosa, conforme determina a LAI.

4. Do pedido final

Requeiro, portanto, o provimento deste recurso, com a correção da resposta anteriormente fornecida, de modo que o ente federal cumpra integralmente os deveres de transparência impostos pela Lei nº 12.527/2011.”

4. Pois bem, o recurso foi submetido à consideração da Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos (Audit) desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que informou, em despacho de encaminhamento, não possuir informações na forma solicitada pela interessada, e que eventual atendimento demandaria realização de complexa auditoria, de forma a identificar todos os quesitos amplamente relacionados no pedido, motivo pelo qual foi disponibilizado, na resposta inicial, link contendo relatórios anuais de auditorias internas, a partir dos quais a solicitante poderia elaborar pedidos mais específicos, conforme o seu interesse, que seriam analisados quanto à viabilidade legal, técnica e operacional.

5. Os relatórios de auditoria analisam processos de trabalho em que o foco é a aderência às normas, fluxos e procedimentos, podendo haver alguma amostra utilizada na auditoria que coincida com os objetivos do pedido, mas não levantamentos específicos da forma como foi solicitado.

6. Com base no exposto, opina-se pelo não provimento do recurso.

Assinatura digital

TOMÁS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE BEZERRA

Analista Tributário da Assessoria Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
(Asesp)

DF GABINETE RFB

(Fl. 6 do Parecer nº 60/2025 - Asesp/RFB.)

Fl. 24

1. De acordo.
2. À consideração da senhora Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

DANIELLA GÓES DE ARAÚJO

Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Asesp), Substituta



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/12/2025 16:15:13 por Daniella Goes de Araujo.

Documento assinado digitalmente em 09/12/2025 16:15:13 por DANIELLA GOES DE ARAUJO e Documento assinado digitalmente em 09/12/2025 16:08:34 por TOMAS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE BEZERRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 09/12/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1225.18077.5IYY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

878CD4D456D2ED249A4D1D4438CE3A55C1AC478F22C21E560914BC73DB8E1132

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação (Informação Pública)

Esfera: Federal

NUP: 18800.507129/2025-51

Órgão Destinatário: MF - Ministério da Fazenda

Órgão de Interesse:

Assunto: Transparência e acesso à informação

Subassunto: ARRECADAÇÃO

Data de Cadastro: 11/12/2025

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 02/01/2026

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Órgão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Solicitação de informações institucionais (não individualizadas e sem dados protegidos por sigilo fiscal) para fins de pesquisa acadêmica sobre erros cometidos pela Administração Tributária Federal na arrecadação tributária e seus impactos econômicos.

Teor: Prezados(as),

Meu nome é Bruna dos Santos Ferraz, estudante de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), atualmente desenvolvendo pesquisa científica para meu Trabalho de Conclusão de Curso em Direito Tributário, cujo tema envolve a (in)disponibilidade de informações sobre erros cometidos na arrecadação tributária e o impacto econômico decorrente dessas falhas.

O objetivo deste pedido é compreender, de forma institucional e não individualizada, como a Administração Tributária Federal identifica, registra e trata erros na arrecadação de tributos, bem como avaliar o impacto econômico desses equívocos sobre a gestão fiscal. Ressalto que o pedido não possui caráter fiscalizatório ou correcional, mas estritamente científico e acadêmico, voltado à análise da transparência administrativa.

Esclareço, ainda, que não solicito dados pessoais ou individualizados de contribuintes, nem informações protegidas por sigilo fiscal (art. 198 do CTN). O interesse é exclusivamente institucional, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, ressalto que esta solicitação deve ser respondida diretamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Informo que já formulei pedido anterior, porém a resposta foi encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Serviço de Informação ao

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC/MF) e também pela Assessoria Técnica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Asesp/RFB). Considerando que o objeto da pesquisa demanda análise jurídico-institucional da atuação da Administração Tributária e dos mecanismos de controle e responsabilização, solicito que a presente demanda seja instruída e respondida pela PGFN.

Com fundamento na referida Lei, e considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, motivação e responsabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), solicito, de forma objetiva, as seguintes informações:

1. Controle administrativo de erros na arrecadação tributária

a) Existem procedimentos ou mecanismos internos formais destinados à identificação, registro, classificação e correção de erros cometidos pela Administração Tributária (materiais, procedimentais, de lançamento, de cobrança, de cálculo, ou outros)?

- Em caso positivo, solicito cópia ou acesso às normas internas, manuais, portarias, instruções ou sistemas utilizados.
- Em caso negativo, solicito justificativa técnica e normativa para a ausência formal desses controles.

b) Há controle específico sobre situações em que a Administração incorre em decadência ou prescrição para constituir ou cobrar créditos tributários, caracterizando erro por omissão/inação da Fazenda Pública?

- Caso exista, solicito detalhamento do procedimento e a forma de classificação interna desse tipo de ocorrência.

2. Dados quantitativos e qualitativos sobre erros

a) Solicito o número de ocorrências registradas, nos últimos 5 (cinco) anos, envolvendo erros administrativos que tenham resultado em:

- constituição a menor de créditos tributários;
- anulação de lançamentos em razão de erro da Administração;
- perda do crédito tributário por decadência ou prescrição;
- outras hipóteses de perda de arrecadação decorrente de erro administrativo.

b) Caso existam, solicito planilhas, relatórios estatísticos ou demonstrativos contendo o impacto financeiro desses erros para os cofres públicos.

3. Responsabilização de agentes públicos

a) Nos casos em que há erro administrativo gerador de prejuízo ao erário, existe procedimento obrigatório para apuração de responsabilidade do servidor?

- Em caso afirmativo, solicito cópia da norma aplicável (ex.: sindicância, PAD, responsabilização regressiva).

b) Solicito, ainda, informações gerais - sem identificação de agentes, em conformidade com a LGPD - referentes aos últimos 5 anos sobre:

- número de procedimentos instaurados para apuração de responsabilidade;
- quantidade de procedimentos concluídos com aplicação de sanção;
- número de ações regressivas propostas visando ao ressarcimento ao erário.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

4. Transparência ativa

Caso alguma das informações solicitadas já esteja disponível em transparência ativa, solicito o link direto para sua localização, conforme dispõe a LAI.

5. Forma de acesso

Solicito que os dados sejam disponibilizados em meio digital, preferencialmente em formato aberto.

6. Da inexistência das informações

Caso alguma das informações solicitadas não exista, peço que essa circunstância seja expressamente declarada na resposta, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Agradeço desde já a atenção dispensada e aguardo retorno.

Atenciosamente,
Bruna dos Santos Ferraz
Estudante de Direito – UFOP

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Resposta - 23/12/2025 08:42

Tipo de Resposta	Resposta Conclusiva
Data/Hora	23/12/2025 08:42

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Teor da Resposta	Senhora, O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda agradece o seu contato. Em atenção à sua solicitação, esclarecemos que as informações solicitadas pela Requerente acerca dos erros de arrecadação, embora sejam objeto de controle da Administração Pública e sejam acompanhados por esta Procuradoria, especialmente após a criação da Adjuntoria de Governança (PGAGOV) neste ano de 2025, ainda não se encontram estruturados e centralizados, de modo que os sistemas atualmente disponíveis não permitem a extração das informações com o grau de detalhamento requerido. Assim, o levantamento de dados dessa natureza implicaria a realização de diligências desproporcionais e não automatizadas, ultrapassando as capacidades operacionais e técnicas das ferramentas atualmente existentes. Importa destacar, também, que os dados disponíveis acerca da temática para esta Procuradoria abrangem somente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual não seria possível fornecer os dados solicitados em sua integralidade, especialmente os referentes aos débitos tributários prescritos/decaídos ainda sob a supervisão da Receita Federal do Brasil (RFB). Trata-se, portanto, de exceção à regra de fornecimento das informações requeridas, prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012, segundo o qual: "Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) II - desproporcionais ou desarrazoados; ou" Sendo assim, indefiro o pedido de informações do Requerente, com fundamento no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) Ministério da Fazenda
Decisão	Acesso Negado
Especificação da Decisão	Pedido desproporcional ou desarrazoado
Detalhamento da Decisão	Desarrazoado
Compromisso	
Anexos	

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.